



Comissão de Regimento Interno
Projetos de Emenda Regimental
Pendentes de apreciação pela Comissão
Reunião de 23.5.2022

MINISTRA ISABEL GALLOTTI

ADENDO AO PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 59

Em vermelho – sugestões do projeto original

Em letras tachadas – exclusões

Em azul – sugestões do adendo

~~Em letras tachadas azuis – exclusões do adendo~~

Cria, no Superior Tribunal de Justiça, a classe Proposta de Revisão de Tese (PRT) e disciplina a possibilidade de o relator do acórdão de enunciado de tema repetitivo apresentar proposta de revisão ou superação da tese firmada em órgão julgador do qual não faça parte.

Art. 1º Os artigos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça enumerados a seguir passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.....

.....
LII - Proposta de Revisão de Tese (PRT).

Parágrafo único.....

VIII-C - a classe Proposta de Revisão de Tese (PRT) compreende o pedido de revisão de entendimento proposto nos termos dos arts. 256-S, 256-V e 271-H deste Regimento.

.....
Art. 256-S. **Sem prejuízo da afetação de outro recurso repetitivo, É cabível a revisão de entendimento consolidado em enunciado de tema repetitivo, por proposta de Ministro integrante do respectivo órgão julgador ou**

~~de representante do Ministério Público Federal que officie perante o Superior Tribunal de Justiça. poderá ser objeto de Proposta de Revisão de Tese (PRT), autuada por determinação do Ministro que relatou o acórdão, de qualquer Ministro integrante do órgão julgador, inclusive o respectivo Presidente.~~

~~§ 1º A revisão ocorrerá nos próprios autos do processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos, caso ainda esteja em tramitação, ou será objeto de questão de ordem, independentemente de processo a ela vinculado. (Revogar)~~

~~§ 2º A revisão de entendimento terá como relator o Ministro integrante do órgão julgador que a propôs ou o Presidente do órgão julgador respectivo nos casos de proposta formulada pelo representante do Ministério Público Federal.~~

~~§ 3º O acórdão proferido na questão de ordem será inserido, como peça eletrônica complementar, no(s) processo(s) relacionado(s) ao enunciado de tema repetitivo. A Proposta de Revisão de Tese será submetida à Seção ou à Corte Especial na forma preconizada pelo Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno.~~

~~Art. 256-T. O procedimento de revisão de entendimento será iniciado por: decisão do Ministro proponente com a indicação expressa de se tratar de proposta de revisão de enunciado de tema repetitivo e exposição dos fundamentos da alteração da tese anteriormente firmada.~~

~~I — decisão do Ministro proponente com a indicação expressa de se tratar de proposta de revisão de enunciado de tema repetitivo e exposição dos fundamentos da alteração da tese anteriormente firmada; (Revogar)~~

~~II — petição do representante do Ministério Público Federal dirigida ao relator do processo que ensejou a criação do tema repetitivo, ou ao Presidente do órgão julgador, dependendo do caso, com os requisitos previstos no inciso I. (Revogar)~~

~~§ 1º No prazo de vinte dias, o relator do processo que ensejou a criação do tema ou o Presidente do órgão julgador decidirá se a proposta de revisão de entendimento~~

~~preenche os requisitos deste artigo.~~
~~(Revogar)~~

~~§ 2º Nos casos de propostas formuladas por Ministros do STJ, s~~ Será concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo improrrogável de quinze dias para manifestação sobre a revisão proposta.

Art. 256-V. ~~Sem prejuízo da afetação de outro recurso repetitivo, o Ministro relator ou qualquer Ministro integrante do órgão julgador competente, inclusive o respectivo Presidente de órgão julgador,~~ poderá propor, ~~em questão de ordem,~~ a revisão ~~ou o cancelamento~~ de entendimento consolidado em enunciado de tema repetitivo para adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, em enunciado de súmula vinculante e em incidente de assunção de competência.

~~§ 1º A revisão ocorrerá nos próprios autos do recurso julgado sob o rito dos repetitivos, caso ainda esteja em tramitação, ou será objeto de questão de ordem, independentemente de processo a ela vinculado. (Revogar).~~

~~§ 2º O acórdão proferido na questão de ordem será inserido como peça eletrônica complementar no(s) processo(s) relacionado(s) ao tema repetitivo. — A Proposta de Revisão de Tese será submetida à Seção ou à Corte Especial na forma preconizada pelo Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno.~~

Art. 257-A.....

§ 4º Caso a maioria dos Ministros integrantes de uma das Seções decidam, no julgamento eletrônico, que a questão objeto da proposta de afetação, de admissão ou de revisão de tese é de competência da Corte Especial, o Ministro proponente continuará como relator, ainda que não componha o órgão especial, tomando-lhe assento, nos termos regimentais, por ocasião do julgamento de mérito.

271-H. ~~Sem prejuízo da afetação de outro Incidente de Assunção de Competência, a revisão será objeto de Proposta de Revisão de Tese (PRT) a ser autuada por~~

determinação do Ministro relator do acórdão, de qualquer Ministro integrante do órgão julgador, inclusive o respectivo Presidente.

Parágrafo único. A Proposta de Revisão de Tese será submetida à Seção ou à Corte Especial na forma preconizada pelo Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno.”

Art. 2º Ficam revogados o § 1º do art. 256-S, o § 1º e os incisos I e II do art. 256-T e o § 1º do art. 256-V, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 3º Esta emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, incluiu a possibilidade de o Presidente do órgão julgador ou o Ministro proporem a revisão de entendimento firmado em tema repetitivo de forma autônoma, desvinculado de um processo subjetivo (arts. 256-S, § 1º, e 256-V, § 1º, do RISTJ).

Após a publicação da mencionada emenda regimental, ocorreram duas propostas de revisão de tema repetitivo na Terceira Seção do STJ em que os relatores, ante a inexistência de classe específica no RISTJ, determinaram a autuação do processo na classe Petição (Pet)¹, que compreende, segundo o inciso VIII do parágrafo único do art. 67 do regramento interno, “expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes”.

Posteriormente, verificou-se a impossibilidade de proposição de revisão da tese, pelo próprio relator, de enunciado de tema repetitivo julgado na Corte Especial², tão somente pelo fato deste não compor, à época, o órgão especial. Ressalte-se que, se não há restrição de apresentação de proposta de afetação de recurso repetitivo ou de incidente de assunção de competência por qualquer Ministro, com a possibilidade futura de afetação da matéria à Corte Especial, por deliberação da Seção,

¹ Pet 11.796-DF, da relatoria da Ministra **Maria Thereza de Assis Moura** (Tema n. 600-STJ), e Pet 11.805-DF, da relatoria do Ministro **Rogério Schietti Cruz** (Tema n. 177-STJ).

² Tema n. 677-STJ, da relatoria do Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**. O relator precisou suscitar Questão de Ordem em um processo da Ministra **Nancy Andrigui**, quando levado à julgamento na Segunda Seção, indicando a necessidade de revisão da tese do Tema n. 677 pela Corte Especial, não podendo fazê-lo pessoalmente, mesmo tendo em seu acervo recursos aptos para tal mister.

tomando o relator assento no órgão especial para o julgamento do recurso de sua relatoria, não se mostra coerente a restrição existente de vinculação do proponente à Corte Especial, para a hipótese de revisão ou de superação de tese.

A presente proposta de emenda regimental, portanto, tem por finalidade criar, no Superior Tribunal de Justiça, classe processual para viabilizar a revisão de tema firmado no julgamento de recurso repetitivo ou em incidente de assunção de competência, bem como possibilitar que o relator do acórdão de enunciado de tema repetitivo ou de incidente de assunção de competência possa apresentar proposta de revisão ou superação da tese no órgão julgador respectivo, ainda que dele ainda não faça parte.

Anote-se que a criação da classe processual específica a esse mister não invalida a afetação de recurso repetitivo ou incidente de assunção de competência com igual desiderato.

Ministra **Isabel Gallotti**
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 63

Em vermelho – sugestões

Em tachado – exclusões

Disciplina os dias de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1º O art. 150 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 150. As sessões ordinárias começarão às quatorze horas, podendo ser prorrogadas após as dezoito horas, sempre que o serviço o exigir. Serão realizadas mensalmente as seguintes sessões ordinárias no STJ, salvo a ocorrência de feriados e recessos:~~

- a) duas sessões da Corte Especial;
- b) duas sessões de cada seção;
- c) seis sessões de cada turma.

(Sugestão: Concordo com a menção expressa da quantidade de sessões ordinárias de cada colegiado, mas penso que a predeterminação de dias e horário para as sessões de cada colegiado, como ocorre atualmente, evita confusão. Ademais, a previsão sugerida no § 2º, a ser inserido no

art. 150 do RISTJ, no sentido de que as datas previstas no aludido calendário podem ser alteradas com a devida antecedência, esvazia a necessidade de mudança do sistema atual – **Min. João Otávio de Noronha).**

~~Parágrafo único. Em caso de acúmulo de processos pendentes de julgamento, poderá a Seção ou a Turma marcar o prosseguimento da sessão para o subsequente dia livre, considerando-se intimados os interessados, mediante o anúncio em sessão. (Revogar)~~

§ 1º As sessões poderão ser prorrogadas após as dezoito horas, sempre que o serviço o exigir, ou prosseguir em dia especificado, considerando-se intimados os interessados mediante o anúncio em sessão.

§ 2º As sessões ordinárias serão realizadas, preferencialmente, nos dias previstos no calendário anual divulgado pela Presidência até o mês de setembro do ano anterior, observando-se as alterações anunciadas, com a devida antecedência, pelo respectivo órgão julgador.

§ 3º Em caso de acúmulo de processos pendentes de julgamento, poderão ser marcadas sessões extraordinárias.”

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do art. 150 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e a Resolução do STJ n. 16 de 19 de novembro de 1997.

Art. 3º Esta emenda regimental entrará em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de emenda regimental deriva do reclame dos Ministros cristalizado no ofício n. 25/2017 subscrito pela Sr^a. Ministra Nancy Andrighi e cuida da disciplina das sessões de julgamento normatizada na Resolução do STJ n. 16/1997 e no art. 150 de nosso regimento interno. Pretende-se, com esta emenda, a otimização do funcionamento das diversas turmas, seções e da Corte Especial, dando-lhes flexibilidade na marcação de suas sessões de julgamento, sem com isso diminuir a quantidade delas ou mesmo prejudicar os causídicos, que serão cientificados com muita antecedência da realização das sessões pela divulgação do calendário anual.

Ministra **Isabel Gallotti**
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 109

Em vermelho – sugestões

Em letras-tachadas – exclusões

Altera e inclui dispositivos do Regimento Interno para disciplinar a eleição do Ministro Ouvidor e seu substituto, bem como as atribuições da Ouvidoria do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça a seguir indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 6º Não será elegível o Ministro para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, Corregedor Nacional de Justiça, membro efetivo do Conselho da Justiça Federal, Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ministros Ouvidor e Ouvidor Substituto³ do Superior Tribunal de Justiça e membro efetivo e suplente do Tribunal Superior Eleitoral, caso Ministro mais novo em ordem de antiguidade já tenha exercido o mesmo cargo ou função

Art. 11.

Parágrafo único.....

XI – eger, dentre os Ministros do Tribunal, os que devem compor a Ouvidoria do Superior Tribunal de Justiça para o cumprimento do mandato de um ano, observada a ordem de antiguidade e o prazo máximo de trinta dias antes do término do mandato para que a eleição se realize.

Capítulo IV-A Da Ouvidoria

Art. 23-A A Ouvidoria é a unidade administrativa responsável pelo diálogo do Tribunal com os cidadãos e com seus membros, servidores e colaboradores mediante o recebimento de manifestações e o fornecimento

³ O PER n. 43 cuida da modificação deste mesmo artigo. Se aprovado pelo Plenário, há que se corrigir nestes autos.

de informações institucionais, além das atribuições especificadas em resolução.

Art. 23-B A Ouvidoria pode ser demandada por qualquer cidadão, pelos magistrados, servidores e colaboradores do Superior Tribunal de Justiça e, em especial, pelos jurisdicionados e usuários dos serviços prestados pelo Tribunal.

Art. 23-C A Ouvidoria será dirigida pelo Ministro Ouvidor, eleito pela Corte Especial para o período de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º Em seus impedimentos, afastamentos, ausências eventuais e na vacância do cargo, o Ministro Ouvidor será substituído pelo Ouvidor Substituto.

§ 2º Aplica-se ao Ouvidor Substituto a regra estabelecida no art. 23-C deste regimento, respeitada a ordem de antiguidade em relação ao titular.”

Art. 2º Esta emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda regimental em comento deu-se por sugestão do Sr. Ministro **Moura Ribeiro**, atual Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça, e busca corrigir o silêncio do Regimento em respeito às normas pertinentes à Ouvidoria quanto à eleição do Ouvidor e seu substituto, bem como às suas principais atribuições, em respeito ao regulamento da Ouvidoria constante da Resolução GP n. 9/2021, expedida pela Presidência deste Sodalício.

Computada a importância da novel unidade como relevante canal de comunicação entre o Tribunal e o jurisdicionado, a Comissão de Regimento Interno não viu qualquer empecilho à introdução do regramento no Regimento na forma em que proposto, quanto mais se o escopo final de tal intento é o necessário aprimoramento da prestação jurisdicional.

Ministra **Isabel Gallotti**
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 109 **(versão alternativa)**

Em vermelho – sugestões

Em letras-tachadas – exclusões

Altera e inclui dispositivos do
Regimento Interno para

disciplinar a eleição do Ministro Ouvidor e seu substituto, bem como as atribuições da Ouvidoria do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça a seguir indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
§ 6º Não será elegível o Ministro para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, Corregedor Nacional de Justiça, membro efetivo do Conselho da Justiça Federal, Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ministros Ouvidor e Ouvidor Substituto⁴—do Superior Tribunal de Justiça e membro efetivo e suplente do Tribunal Superior Eleitoral, caso Ministro mais novo em ordem de antiguidade já tenha exercido o mesmo cargo ou função

Art. 11.
Parágrafo único.....

XI – eger, dentre os Ministros do Tribunal, os que devem compor a Ouvidoria do Superior Tribunal de Justiça, observada a ordem de antiguidade e o prazo máximo de trinta dias antes do término do mandato para que a eleição se realize.

Capítulo IV-A Da Ouvidoria

Art. 23-A A Ouvidoria é a unidade administrativa responsável pelo diálogo do Tribunal com os cidadãos e com seus membros, servidores e colaboradores mediante o recebimento de manifestações e o fornecimento de informações institucionais, além das atribuições especificadas em resolução.

Art. 23-B A Ouvidoria pode ser demandada por qualquer cidadão, pelos magistrados, servidores e colaboradores do Superior Tribunal de Justiça e, em especial, pelos jurisdicionados e usuários dos serviços prestados pelo Tribunal.

Art. 23-C A Ouvidoria será dirigida pelo Ministro Ouvidor, eleito pela Corte Especial.

§ 1º Em seus impedimentos, afastamentos, ausências eventuais e na vacância do cargo, o

⁴ O PER n. 43 cuida da modificação deste mesmo artigo. Se aprovado pelo Plenário, há que se corrigir nestes autos.

Ministro Ouvidor será substituído pelo Ouvidor Substituto.

§ 2º Aplica-se ao Ouvidor Substituto a regra estabelecida no art. 23-C deste regimento, respeitada a ordem de antiguidade em relação ao titular.”

Art. 2º Esta emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda regimental em comento deu-se por sugestão do Sr. Ministro **Moura Ribeiro**, atual Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça, e busca corrigir o silêncio do Regimento em respeito às normas pertinentes à Ouvidoria quanto à eleição do Ouvidor e seu substituto, bem como às suas principais atribuições, em respeito ao regulamento da Ouvidoria constante da Resolução GP n. 9/2021 expedida pela Presidência deste Sodalício.

Computada a importância da novel unidade como relevante canal de comunicação entre o Tribunal e o jurisdicionado, a Comissão de Regimento Interno não viu qualquer empecilho à introdução do regramento no Regimento na forma em que proposto, quanto mais se o escopo final de tal intento é o necessário aprimoramento da prestação jurisdicional.

Ministra **Isabel Gallotti**
Comissão de Regimento Interno

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

EMENDA REGIMENTAL N. 40, DE 29 DE ABRIL DE 2021

(Pedido de Certidão)

Disciplina o acesso das partes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público às sessões virtuais do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1º O art. 184-B do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184-B. As sessões virtuais devem estar disponíveis para acesso às partes, a seus advogados, aos defensores públicos e aos membros do Ministério Público na página do Superior Tribunal de Justiça na internet, mediante identificação eletrônica.”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Presidente do Superior Tribunal de Justiça

JUSTIFICATIVA

A sugestão de emenda regimental em comento foi remetida à Comissão de Regimento Interno pela Secretaria da Tecnologia da Informação e Comunicação do Superior Tribunal de Justiça.

Busca-se, então, extirpar do regramento interno a necessidade de as partes, advogados, procuradores e membros do Ministério Público possuírem certificado digital para concretizar o acesso ao sistema *e-julg*, ambiente em que apreciados virtualmente determinados feitos submetidos a este Superior Tribunal (Título III-A da Parte II do RISTJ).

Tem-se, em suma, que o acesso a esse ambiente virtual, desde sua criação, dá-se pelo acesso mais facilitado do sistema de identificação eletrônica mediante nome e senha; daí a inconveniência de a norma exigir a obtenção de oneroso certificado digital.

Dessarte, diante do fato de a medida de identificação primeiramente escolhida bem desempenhar seu papel de acesso facilitado e segurança da informação, a

Comissão entendeu correta a alteração regimental do art. 184-B, com olhos no aprimoramento da prestação jurisdicional.

Ministro SÉRGIO KUKINA
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 76

Em vermelho – sugestões

Inclui assentamento regimental para explicitar a sustentação oral em agravo, bem como modifica a redação de artigo para vedar pautar tal agravo em sessão de julgamento virtual do STJ.

Art. 1º O artigo n. 159, IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar acrescido do seguinte assentamento regimental posto em nota de rodapé:

“Art. 159.....
IV – agravo, salvo expressa disposição legal em contrário.*

.....
* Assentamento Regimental n. 1: Entre as exceções à impossibilidade de sustentação oral no agravo, encontram-se as hipóteses dos arts. 937, VIII e § 3º, e 1.042, § 5º, do CPC.

Ou

* Assentamento Regimental n. 1: Entre as exceções à impossibilidade de sustentação oral no agravo, encontram-se as seguintes hipóteses:
a) no agravo de instrumento interposto contra as decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência (art. 937, VIII, do CPC);
b) no agravo interno interposto no processo de competência originária contra decisão do relator que o extinga (art. 937, § 3º, do CPC);
c) no agravo que o relator entenda seja julgado conjuntamente com o respectivo recurso especial (art. 1.042, § 5º, do CPC).”

Art. 2º O art. 184-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigora com a seguinte redação:

“Art. 184-A.....
Parágrafo único.
I-

II- Agravo Interno, exceto os passíveis de sustentação oral relacionados no assento regimental constante do art. 159, IV;

III- Agravo Regimental, exceto os passíveis de sustentação oral relacionados no assento regimental constante do art. 159, IV.”

OU

“Art. 184-A.....

Parágrafo único.

I-

II- Agravo Interno, exceto os passíveis de sustentação oral (art. 159, IV);

III- Agravo Regimental, exceto os passíveis de sustentação oral (art. 159, IV).”

Art. 3º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A sugestão de inclusão do assentamento regimental em questão, requerida pelo Sr. Min. Mauro Campbell Marques, Presidente da Comissão de Regimento Interno, deriva da discussão tida pela Segunda Turma quando do julgamento de questão de ordem no AREsp 1.183.503-SP, trazido à baila pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, seu relator, na sessão de 5/12/2017.

Discutia-se a possibilidade de dar voz ao causídico no julgamento do agravo em recurso especial, e concluiu a Segunda Turma que tal hipótese é agasalhada pelo art. 1.042, § 5º, do atual Código de Processo Civil, contudo somente quando o agravo possa ser julgado conjuntamente com o respectivo recurso especial, ou seja, no caso em que o relator entender que o agravo deva ser conhecido e provido.

Tal hipótese já possui regramento próprio no Regimento Interno do STJ, quando seu art. 159, IV, proíbe a sustentação oral no agravo, mas a ressalva justamente nos casos em que a própria lei a permite, tal qual na hipótese em questão.

Dessarte, entende a Comissão de Regimento Interno que o regramento não necessita de reparo, mas de explicitação, daí a proposta de assentamento regimental, ao nomear também outras duas hipóteses em que o Código de Processo Civil permite a sustentação de agravo.

Já quanto ao art. 184-A, parágrafo único, II e III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a Comissão, ao ponderar sobre o teor do Ofício n. 338/2021 da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, originariamente enviado à Presidência deste Sodalício, entendeu ser pertinente a solicitação ali contida no sentido de se vedar a

inclusão em pauta de sessão virtual de agravos que sejam passíveis de sustentação oral pelo causídico e, assim, preservar antecipadamente esse direito em prol do resguardo às garantias processuais das partes.

Ministro **SÉRGIO KUKINA**
Comissão de Regimento Interno

MINISTRO MOURA RIBEIRO

SUGESTÃO⁵ DE EMENDA REGIMENTAL N. 101

Em letras tachadas – exclusões

Altera a competência da Corte Especial de aprovar e encaminhar propostas orçamentárias.

Art. 1º O dispositivo a seguir indicado passa a compor o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação:

“Art. 11.....

Parágrafo único.....

V - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária do Superior Tribunal de Justiça, ~~bem como aprovar e encaminhar as propostas orçamentárias dos Tribunais Regionais Federais, da Justiça Federal de primeiro grau e do Conselho da Justiça Federal;~~”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda regimental objetiva atualizar o rol de competências da Corte Especial contido no art. 11 do Regimento Interno para compatibilizá-lo com a Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, no que concerne a ser de atribuição do Conselho da Justiça Federal: a análise e envio das propostas orçamentárias dos tribunais regionais federais, da Justiça Federal de primeiro grau e de sua própria.

O Regimento Interno ainda guardava em seu corpo a forma vetusta de controle do Superior Tribunal de Justiça sobre as propostas orçamentárias daqueles órgãos, hoje sob os cuidados do Conselho da Justiça Federal, tal qual explicitamente posto em lei.

Daí a necessidade de adequar a norma interna à lei federal.

Ministro Moura Ribeiro
Comissão de Regimento Interno

⁵ Sugestão de unidade do STJ.

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 107
(Comissão Gestora de Precedentes)

Em vermelho – sugestões

Em letras tachadas – exclusões

Altera dispositivos do Regimento Interno por força do advento da Resolução n. 339 de 8 de setembro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a criação do Núcleo de Ações Coletivas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da respectiva comissão gestora.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça a seguir indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.....

§1º.....

V - a Comissão Gestora de Precedentes **e de Ações Coletivas**.

§ 2º As Comissões permanentes serão integradas de três Ministros efetivos e um suplente, salvo a Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, que também contará com a participação do magistrado designado pela Presidência para supervisionar os trabalhos do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, do Assessor-Chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas e de três servidores do Tribunal, sendo que ao menos um deles seja servidor efetivo da Corte e bacharel em Direito, e a de Jurisprudência e a de Regimento Interno, que serão compostas de seis Ministros efetivos.

.....
Art. 46-A. À Comissão Gestora de Precedentes **e de Ações Coletivas** cabe:

I- supervisionar os trabalhos do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes **e de Ações Coletivas–Nugepnac**, em especial os relacionados à gestão dos casos repetitivos, dos incidentes de assunção de competência **e das ações coletivas**, bem como ao controle e ao acompanhamento de processos sobrestados na Corte em razão da aplicação da sistemática dos recursos repetitivos e da repercussão geral;

II- sugerir ao Presidente do Tribunal medidas para o aperfeiçoamento da formação e da divulgação dos precedentes qualificados, conforme disposto no Código de Processo Civil; **bem como das ações de cunho coletivo;**

.....
VI - deliberar sobre questões que excedam a esfera de competência administrativa do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes **e de Ações Coletivas**, além de outras atribuições referentes a casos repetitivos, a incidentes de assunção de competência **e a ações coletivas.**

Art. 256-N.....
§ 3º Quando o órgão julgador decidir questão relativa ao procedimento de recursos repetitivos ou à aplicação da sistemática da repercussão geral no Tribunal, os documentos relacionados ao julgamento serão disponibilizados ao **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas–Nugepnac.**”

Art. 2º Esta emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda regimental, de sugestão da então denominada Comissão Gestora de Precedentes, tem o intuito de conformar nosso regramento interno ao teor da Resolução n. 339 editada pelo Conselho Nacional de Justiça em 8 de setembro de 2020.

Tal dispositivo debruça-se no devido cuidado às ações coletivas, instrumentos processuais tão caros à realização da Justiça, ao dar-lhes o devido monitoramento com a criação de unidade específica atenta ao desenrolar dessas ações.

Assim como permitido pela Resolução, este Superior Tribunal optou por aproveitar a estrutura administrativa já existente da Comissão Gestora de Precedentes e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, ao acrescentar-lhes a participação de um magistrado designado pela Presidência para a supervisão dos trabalhos, entre outros colaboradores.

A Comissão de Regimento Interno, por sua vez, não viu qualquer empecilho para a efetivação da emenda ao regramento interno, quanto mais se condizente com o devido zelo ao aprimoramento da prestação jurisdicional.

Ministro Moura Ribeiro
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 107

(Assessoria)

Em vermelho – sugestões

Em letras-tachadas – exclusões

Altera dispositivos do Regimento Interno por força do advento da Resolução n. 339 de 8 de setembro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a criação do Núcleo de Ações Coletivas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da respectiva comissão gestora.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça a seguir indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.....

§1º.....

V - a Comissão Gestora de Precedentes **e de Ações Coletivas**.

.....
Art. 46-A. À Comissão Gestora de Precedentes **e de Ações Coletivas** cabe:

I- supervisionar os trabalhos do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes **e de Ações Coletivas–Nugepnac**, em especial os relacionados à gestão dos casos repetitivos, dos incidentes de assunção de competência **e das ações coletivas**, bem como ao controle e ao acompanhamento de processos sobrestados na Corte em razão da aplicação da sistemática dos recursos repetitivos e da repercussão geral;

II- sugerir ao Presidente do Tribunal medidas para o aperfeiçoamento da formação e da divulgação dos precedentes qualificados, conforme disposto no Código de Processo Civil, **bem como das ações de cunho coletivo**;

.....
VI - deliberar sobre questões que excedam a esfera de competência administrativa do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes **e de Ações Coletivas – Nugepnac**, além de outras atribuições referentes a casos repetitivos, a incidentes de assunção de competência **e a ações coletivas**.

Parágrafo único: a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas também contará com a participação do Assessor Chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações

Coletivas – Nugepnac, de três servidores do Tribunal, sendo que ao menos um deles seja servidor efetivo da Corte e bacharel em Direito, e de magistrado designado pela Presidência para supervisionar os trabalhos do Núcleo.

Art. 256-N.....

§ 3º Quando o órgão julgador decidir questão relativa ao procedimento de recursos repetitivos ou à aplicação da sistemática da repercussão geral no Tribunal, os documentos relacionados ao julgamento serão disponibilizados ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas–Nugepnac.”

Art. 2º Esta emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda regimental, de sugestão da então denominada Comissão Gestora de Precedentes, tem o intuito de conformar nosso regramento interno ao teor da Resolução n. 339 editada pelo Conselho Nacional de Justiça em 8 de setembro de 2020.

Tal dispositivo debruça-se no devido cuidado às ações coletivas, instrumentos processuais tão caros à realização da Justiça, ao dar-lhes o devido monitoramento com a criação de unidade específica atenta ao desenrolar dessas ações.

Assim como permitido pela Resolução, este Superior Tribunal optou por aproveitar a estrutura administrativa já existente da Comissão Gestora de Precedentes e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, ao acrescentar-lhes a participação de um magistrado designado pela Presidência para a supervisão dos trabalhos, entre outros colaboradores.

A Comissão de Regimento Interno, por sua vez, não viu qualquer empecilho para a efetivação da emenda ao regramento interno, quanto mais se condizente com o devido zelo ao aprimoramento da prestação jurisdicional.

Ministro **Moura Ribeiro**
Comissão de Regimento Interno

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 83

Em tachado – exclusões

Em vermelho – sugestões

Disciplina a disponibilização aos Ministros dos votos a serem apreciados em sessão com antecedência de doze horas do dia do julgamento.

Art. 1º O art. 150 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.....

~~Parágrafo único~~ § 1º Em caso de acúmulo de processos pendentes de julgamento, poderão a Seção ou a Turma marcar o prosseguimento da sessão para o subseqüente dia livre, considerando-se intimados os interessados, mediante o anúncio em sessão.

§ 2º O relator disponibilizará os votos dos processos incluídos para julgamento aos demais integrantes do órgão julgador, fazendo-o com a antecedência de doze horas da véspera do dia marcado para a realização da sessão.

OU

§ 2º O Relator disponibilizará os votos dos processos incluídos para julgamento aos demais integrantes do órgão julgador, fazendo-o com antecedência de doze horas ~~da véspera~~ do dia marcado para a realização da sessão.

O vocábulo véspera indica que o voto deverá ser disponibilizado com pelo menos 2 dias de antecedência. Parece-me que a ideia seria disponibilização com pelo menos 1 dia de antecedência (sugestão de redação do Min. Humberto Martins).

OU

§ 2º O relator disponibilizará os votos dos processos incluídos para julgamento aos demais integrantes do órgão julgador, fazendo-o com a antecedência ~~de doze horas da véspera do dia marcado para~~ mínima de vinte e quatro horas do dia da realização da sessão.

A proposta de emenda regimental, com a alteração sugerida, objetiva a disponibilização de voto pelo Ministro aos pares, com antecedência mínima de vinte e quatro horas do dia da realização da sessão, possibilitando aos julgadores um prazo mínimo razoável para o conhecimento dos fundamentos dos votos que serão apresentados, minimizando a formulação de pedidos de vista, em consonância com os princípios da duração razoável do processo e da celeridade em sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88). (sugestão de redação da Min. Regina Helena Costa).

Art. 154. No julgamento das ações penais originárias, das revisões criminais, dos pedidos de intervenção federal, dos recursos especiais, dos embargos de divergência, dos recursos ordinários, dos mandados de segurança, dos recursos ordinários em mandados de segurança, dos mandados de injunção e das ações rescisórias, o relator distribuirá, sempre que possível, *(retirada a vírgula)* por meio eletrônico, cópia ~~de~~ **relatório do voto a ser proferido** aos demais integrantes do órgão julgador **com a antecedência de doze horas da véspera do dia marcado para o julgamento.**

OU

Art. 154. No julgamento das ações penais originárias, das revisões criminais, dos pedidos de intervenção federal, dos recursos especiais, dos embargos de divergência, dos recursos ordinários, dos mandados de segurança, dos recursos ordinários em mandados de segurança, dos mandados de injunção e das ações rescisórias, o relator distribuirá, sempre que possível, por meio eletrônico, cópia ~~de relatório~~ **do voto a ser proferido** aos demais integrantes do órgão julgador **com a antecedência de doze horas da véspera do dia marcado para o julgamento. (sugestão de redação do. Min. Humberto Martins). ”**

OU

Art. 154. No julgamento das ações penais originárias, das revisões criminais, dos pedidos de intervenção federal, dos recursos especiais, dos embargos de divergência, dos recursos ordinários, dos mandados de

segurança, dos recursos ordinários em mandados de segurança, dos mandados de injunção e das ações rescisórias, o relator distribuirá, sempre que possível, *(retirada a vírgula)* por meio eletrônico, cópia ~~de relatório do voto a ser proferido~~ aos demais integrantes do órgão julgador *com a antecedência de doze horas da véspera do dia marcado para o julgamento* mínima de vinte e quatro horas do dia da realização da sessão. *(sugestão de redação da Min. Regina Helena Costa).*

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

*Consta da Justificativa que a proposta tem como origem uma sugestão feita por mim durante a sessão da Corte Especial realizada no dia 5 de setembro de 2018. Eu concordo inteiramente com a prática de disponibilizar os votos antes da sessão aos colegas, mas quando da sugestão, pensei na **disponibilização informal**. Tenho dúvida se devemos ser tão explícitos, transformando uma prática de coleguismo informal em algo previsto expressamente no Regimento. E, caso seja introduzida a prática formalmente, talvez pudesse ficar mais claro que até 24 horas antes da sessão o voto deverá estar disponibilizado, porque tal como redigido “doze horas da véspera do dia marcado para a realização da sessão” não me pareceu suficientemente claro. (sugestão pela não aprovação da Min. Maria Thereza de Assis Moura).*

*A única proposta que inspira preocupação diz respeito ao Projeto de Emenda Regimental nº 83, o qual “disciplina a disponibilização [...] dos votos a serem apreciados em sessão com antecedência de doze horas do dia do julgamento”. Entende-se, pois, data venia, que a pretendida regra – por melhores que sejam as expectativas nela depositadas no âmbito da Corte Especial – interfere, desnecessariamente, na autonomia dos Ministros (relatores) e na dinâmica dos demais órgãos julgadores. **Cabe aos respectivos integrantes e, em última análise, ao Presidente de cada***

colegiado estabelecer o procedimento que se afigure mais adequado. (sugestão pela não aprovação do Min. Marco Buzzi).

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda regimental em apreço origina-se de sugestão feita pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura durante a sessão da Corte Especial realizada em 5 de setembro de 2018 no sentido de estarem disponíveis aos Srs. Ministros, com a antecedência mínima de doze horas da véspera da sessão de julgamento, os votos que serão proferidos por Suas Excelências na ocasião.

A sugestão foi acolhida pelo Sr. Ministro Presidente João Otávio de Noronha, o qual consultou os Srs. Ministros presentes sobre a adoção do novo sistema, não havendo objeções.

De certo que a nova sistemática proporcionará aos Srs. Ministros, com a devida precedência, uma melhor inteireza da causa a ser julgada, além de esmaecer a necessidade de um pedido de vista dos autos, o que aperfeiçoa a prestação jurisdicional, desiderato último deste Superior Tribunal.

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 92

(Sugestão Ministro Villas Bôas Cueva)

Em vermelho – sugestões

Em DILIGÊNCIA

Acrescenta fase destinada à participação popular prévia, na modalidade de consulta pública, no procedimento de aprovação ou revisão de projetos de enunciados de súmula em trâmite perante as Seções ou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1º Acrescenta-se o art. 122-A ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

“Art. 122-A. Após prévia deliberação da Comissão de Jurisprudência acerca da viabilidade formal de projeto de súmula, o enunciado proposto será submetido a consulta pública, que ficará disponível no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça pelo prazo de vinte dias úteis,

mediante o preenchimento de formulário próprio.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, as sugestões recebidas serão compendiadas pela Comissão de Jurisprudência e submetidas ao órgão colegiado competente para sua apreciação.”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor três meses após a sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A sugestão da emenda regimental em comento visa a proporcionar mais transparência e legitimidade no procedimento de aprovação ou revisão de enunciado sumular, por intermédio de prévia consulta pública, disponível no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça pelo prazo de vinte dias úteis, mediante o preenchimento de formulário próprio, a ser regulamentado oportunamente por ato interno do Presidente do STJ. O período de três meses para entrada em vigor da norma viabiliza tempo hábil para regulamentação e implementação do formulário para consulta.

O propósito de assegurar maior transparência ao procedimento se coaduna com demandas da comunidade jurídica quanto à possibilidade de efetiva participação de operadores do Direito (advogados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, magistrados, acadêmicos etc.) e de representantes da sociedade civil (cidadãos, associações ou entidades de classe), interessados no tema objeto do enunciado sumular em questão.

Por conseguinte, a possibilidade de consulta prévia à edição dos enunciados sumulares também proporcionará mais legitimidade a esse procedimento, agregando aos projetos as contribuições de diferentes setores da sociedade, com vistas ao atendimento dos requisitos de qualidade textual (coesão, coerência, clareza e concisão), de modo a evitar riscos de interpretações dúbias ou equivocadas, que podem ser dirimidos e corrigidos antes da aprovação final e posterior publicação do enunciado no Diário da Justiça eletrônico.

Ministro **Villas Bôas Cueva**
Comissão de Jurisprudência

**PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 92
(PRIMEIRA SUGESTÃO DA ASSESSORIA)**

Em vermelho – sugestões

Em tachado – exclusões

Em DILIGÊNCIA

Acrescenta fase destinada à participação popular prévia, na modalidade de consulta pública, no procedimento de aprovação ou revisão de projetos de enunciados de súmula em trâmite perante as Seções ou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados passam a vigor ou a figurar no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação:

“Art. 126.....

.....
§ 4º Proferido o julgamento, em decisão tomada pela maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Julgador, o relator ~~deverá redigir o projeto~~ **encaminhará a sugestão de súmula à Comissão de Jurisprudência, a ser aprovado pelo Tribunal na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária seguinte para o cumprimento dos §§ 1º e 2º do art. 126-A .**
Art. 126-A. A Comissão de Jurisprudência poderá, também, propor à Corte Especial ou à Seção que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito.

§ 1º Após prévia deliberação da Comissão de Jurisprudência acerca da viabilidade formal de projeto de súmula, o enunciado proposto será submetido a consulta pública, que ficará disponível no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça pelo prazo de vinte dias úteis, mediante o preenchimento de formulário próprio.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, as sugestões recebidas serão compendiadas pela Comissão de Jurisprudência e submetidas ao órgão colegiado competente para sua apreciação.

Art. 127.....

§ 2º Proferido o julgamento, cópia do acórdão será, no prazo da sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência, para elaboração de projeto de súmula e, se for o caso, a adoção das medidas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 126-A.”

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 126 do Regimento Interno do STJ.

Art. 3º Esta emenda regimental entra em vigor três meses após a sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A sugestão da emenda regimental em comento visa a proporcionar mais transparência e legitimidade no procedimento de aprovação ou revisão de enunciado sumular, por intermédio de prévia consulta pública, disponível no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça pelo prazo de vinte dias úteis, mediante o preenchimento de formulário próprio, a ser regulamentado oportunamente por ato interno do Presidente do STJ. O período de três meses para entrada em vigor da norma viabiliza tempo hábil para regulamentação e implementação do formulário para consulta.

O propósito de assegurar maior transparência ao procedimento se coaduna com demandas da comunidade jurídica quanto à possibilidade de efetiva participação de operadores do Direito (advogados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, magistrados, acadêmicos etc.) e de representantes da sociedade civil (cidadãos, associações ou entidades de classe), interessados no tema objeto do enunciado sumular em questão.

Por conseguinte, a possibilidade de consulta prévia à edição dos enunciados sumulares também proporcionará mais legitimidade a esse procedimento, agregando aos projetos de súmula as contribuições de diferentes setores da sociedade, com vistas ao atendimento dos requisitos de qualidade textual (coesão, coerência, clareza e concisão), de modo a evitar riscos de interpretações dúbias ou equivocadas, que podem ser dirimidos e corrigidos antes da aprovação final e posterior publicação do enunciado no Diário da Justiça eletrônico.

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 92
(SEGUNDA SUGESTÃO DA ASSESSORIA)

Em vermelho – sugestões

Em tachado – exclusões

Em DILIGÊNCIA

Acrescenta fase destinada à participação popular prévia, na modalidade de consulta pública, no procedimento de aprovação ou revisão de projetos de enunciados de súmula em trâmite perante as Seções ou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados passam a vigor ou a figurar no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação:

“Art. 122.....

§ 1º Poderão ser inscritos na súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes da Corte Especial ou da Seção, em um caso, por maioria absoluta em pelo menos dois julgamentos concordantes, **ou, pelo menos a dois julgados de Turmas diferentes acordes com a tese a sumular.**

.....
§ 3º Se a Seção **ou a Comissão de Jurisprudência** entender que a matéria a ser sumulada é comum às Seções, remeterá o feito à Corte Especial.

§ 4º **É permitida a apreciação do projeto de súmula, por meio eletrônico, tanto para a aprovação quanto para o cancelamento de súmula e, também, a intervenção de *amicus curiae* no procedimento de sumulação, inclusive mediante sustentação oral, conforme disciplina constante de ato da Presidência deste Tribunal.**

Art. 125.....

§ 1º Qualquer dos Ministros poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada na súmula, sobrestando-se o julgamento, se necessário, e **é permitido, também, à Comissão de Jurisprudência**

propor a revisão mediante projeto de súmula, quando divisar a alteração da jurisprudência ou mudança legislativa relevante.

.....
Art. 126.....

.....
§ 4º Proferido o julgamento, em decisão tomada pela maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Julgador, o relator ~~deverá redigir o projeto~~ **encaminhará a sugestão** de súmula à **Comissão de Jurisprudência**, ~~a ser aprovado pelo Tribunal na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária seguinte~~ **para o cumprimento dos §§ 1º e 2º do art. 126-A .**
Art. 126-A. A Comissão de Jurisprudência poderá, também, propor à Corte Especial ou à Seção que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito.

§ 1º Após prévia deliberação da Comissão de Jurisprudência acerca da viabilidade formal de projeto de súmula, o enunciado proposto, em todas as hipóteses de sumulação, será submetido à consulta pública, que ficará disponível no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça pelo prazo de vinte dias úteis, mediante o preenchimento de formulário próprio.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, as sugestões recebidas serão compendiadas e **analisadas** pela Comissão de Jurisprudência e **a proposta final de enunciado será** submetida ao órgão colegiado competente para sua apreciação.

Art. 127.....

§ 2º Proferido o julgamento, cópia do acórdão será, no prazo da sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência, para elaboração de projeto de súmula, e, se for o caso, **a adoção das medidas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 126-A.”**

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 126 do Regimento Interno do STJ.

Art. 3º Esta emenda regimental entra em vigor três meses após a sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A sugestão da emenda regimental em comento visa a proporcionar mais transparência e legitimidade no procedimento de aprovação ou revisão de enunciado sumular, por intermédio de prévia consulta pública, disponível no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça pelo prazo de vinte dias úteis, mediante o preenchimento de formulário próprio, a ser regulamentado oportunamente por ato interno do Presidente do STJ. **Também terá regulamentação oportuna a apreciação virtual do projeto de súmula e a participação do *amicus curiae*.** O período de três meses para entrada em vigor da norma viabiliza tempo hábil para regulamentação e implementação do formulário para consulta.

O propósito de assegurar maior transparência ao procedimento se coaduna com demandas da comunidade jurídica quanto à possibilidade de efetiva participação de operadores do Direito (advogados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, magistrados, acadêmicos etc.) e de representantes da sociedade civil (cidadãos, associações ou entidades de classe), interessados no tema objeto do enunciado sumular em questão.

Por conseguinte, a possibilidade de consulta prévia à edição dos enunciados sumulares também proporcionará mais legitimidade a esse procedimento, agregando aos projetos de súmula as contribuições de diferentes setores da sociedade, com vistas ao atendimento dos requisitos de qualidade textual (coesão, coerência, clareza e concisão), de modo a evitar riscos de interpretações dúbias ou equivocadas, que podem ser dirimidos e corrigidos antes da aprovação final e posterior publicação do enunciado no Diário da Justiça eletrônico.

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca
Comissão de Regimento Interno

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 111

Em vermelho – inclusões

Em letras tachadas – exclusões

Altera dispositivos do Regimento Interno para aumentar o número de Ministros integrantes do Conselho da Justiça Federal.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça a seguir indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Conselho da Justiça Federal é integrado pelo Presidente, VicePresidente, e ~~três~~ **quatro** Ministros do Tribunal, eleitos por dois anos, e pelos Presidentes dos cinco Tribunais Regionais Federais.

.....
§ 2º Ao escolher os ~~três~~ **quatro** Ministros que integrarão o Conselho, o Tribunal elegerá, também, os respectivos suplentes.”

Art. 2º Esta emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda regimental adequa o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça aos ditames da Lei 14.226, de 20 de outubro de 2021, que, entre outras providências, aumentou o número de Ministros do Superior Tribunal de Justiça a compor o Conselho da Justiça Federal.

Com a edição da novel legislação nasceu, então, a necessidade de a ela se adequar o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que passa a agasalhar o aumento previsto, ao determinar que, ao final, seis ministros do Superior Tribunal de Justiça comporão o referido Conselho.

Tal modificação faz-se no art. 7º, *caput* e item II, tal como proposto nestes autos, à qual a Comissão de Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não se opõe.

Ministro Antônio Saldanha Palheiro
Comissão de Regimento Interno

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 53

Em vermelho – sugestões

Em tachado – exclusões

Altera e inclui dispositivos no Regimento Interno para adequá-lo à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, novo Código de Processo Civil.

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados passam a compor o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.
XVIII.....

c) dar provimento ao recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema; **(Texto já aprovado pela Emenda Regimental n. 22/2016. Sugestão: em todos os dispositivos em que houver a possibilidade de julgamento monocrático para dar provimento ao recurso deve haver previsão para vista à outra parte, art. 932, V, NCPC – Min. Benedito Gonçalves).**

(Sugestão: Entre as atribuições do relator, o Ministro BENEDITO GONÇALVES sugere que, em todos os dispositivos em que houver a possibilidade de provimento monocrático do recurso, haja previsão de vista à parte adversa, em homenagem ao disposto no art. 932, V, do CPC/2015, o qual autoriza o provimento monocrático depois de facultada a apresentação de contrarrazões. A delegação de poderes aos relatores visa desafogar o colegiado, evitando o reexame de matérias já sedimentadas. A exigência de prévia oitiva da parte recorrida acarretaria retardo no julgamento dos recursos, sendo certo que a parte tem preservada a via do agravo interno. Considerando que os recursos, em regra, já vêm contrarrazoados, a providência aventada apenas

se justificaria se o provimento decorresse da fixação de tese pelo STJ em momento posterior à interposição do recurso – **Min. João Otávio de Noronha**).

.....
Art. 52.....

.....
IV.....

a).....
b) pelo Ministro que tiver proferido o primeiro voto vencedor, condizente com o do relator, ~~para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga;~~ apenas para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos iniciados anteriormente à abertura da vaga, sem alteração na relatoria do feito e de eventuais processos conexos distribuídos por prevenção. **(Sugestão: O acréscimo proposto à alínea b, do inciso IV, do art. 52 do RISTJ busca apenas explicitar a praxe já estabelecida pela Secretaria Judiciária (v.g. REsp 1.142.006/MG) acerca da competência do Ministro substituto apenas para assinar ou lavrar o acórdão, em caso de transferência para outra Seção, aposentadoria, exoneração ou morte, não se estendendo para a relatoria de eventuais recursos contra o acórdão (lavrado ou assinado apenas porque o Relator já não mais compunha o órgão julgador quando da conclusão do julgamento), cuja competência pertence àquele que preencheu à vaga deixada pelo então Relator – Min. Regina Helena Costa).**

Art. 64.

.....
V - nos conflitos ~~de competência e de atribuições~~ e nos de competência, estes nos casos previstos no art. 178 do Código de Processo Civil de 2015; **(Sugestão: O Código de Processo Civil de 1973, ao tratar do conflito de competência, estabelecia, em seu art. 121, que, decorrido o prazo para as informações do(s) juiz(izes), com ou sem elas, seria ouvido o Ministério Público, sendo nesse sentido, também, o disposto no art. 198 do Regimento Interno desta Corte Superior, que, ainda, em seu art. 64, V, prevê que o Parquet terá vista de tais autos. Ocorre**

que, no Estatuto Processual de 2015, há previsão de atuação do MP (nos conflitos de competência) apenas nos casos de intervenção obrigatória sua (art. 951, par. único) – **Min. Gurgel de Faria**).

.....
Parágrafo único.....

Art. 71.....

§ 2º ~~Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Ministro designado para lavrar o acórdão.~~ Vencido o relator na questão de mérito ou na questão preliminar, a prevenção referir-se-á ao Ministro designado para lavrar o acórdão. (**Sugestão da Min. Maria Thereza de Assis Moura**).

§ 2º ~~Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Ministro designado para lavrar o acórdão.~~ Vencido o relator na questão preliminar ou na questão de mérito, a prevenção referir-se-á ao Ministro designado para a lavratura do acórdão, observado o disposto no § 1º, do art. 165, tanto para os processos que vierem a ser distribuídos, quanto para aqueles em que a distribuição por prevenção já tiver ocorrido e estiverem pendentes de julgamento. Caberá à Coordenadoria do órgão julgador informar a alteração na relatoria à Secretaria Judiciária, que requisitará os feitos conexos para que se proceda à redistribuição. (**Sugestão:** Consoante o princípio do juiz natural, a alteração na relatoria do processo deverá ocorrer apenas em hipóteses excepcionais previamente definidas, pelo que se faz necessária a referência, no Capítulo II (Da Distribuição) do Título I (Disposições Gerais), da Parte II (Do Processo) do RISTJ, da necessidade de observância do regramento que se propõe acrescer ao Capítulo I (Disposições Gerais), do Título III (Das Sessões) da mesma Parte II (Do Processo). Ademais, considerando que eventual alteração na relatoria do processo deve repercutir nos demais processos em que a distribuição é feita em decorrência da prevenção, entende-se necessário o estabelecimento de regramento para a Coordenadoria do órgão julgador informar à Secretaria Judiciária acerca da substituição na relatoria do processo, a fim

de que os demais feitos sejam redistribuídos – **Min. Regina Helena Costa**).

.....
§ 7º Serão distribuídos por prevenção os recursos especiais representativos de controvérsia que tratem da mesma questão de direito de recurso especial anteriormente recebido no Tribunal com essa natureza. **(Sugestão da Comissão de Regimento)**.

Art. 88.....
§ 1º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas especificamente em nome dos advogados ou das sociedades indicadas, a Secretaria adotará as medidas necessárias ao seu atendimento, conforme a lei processual. **(Texto já aprovado pela Emenda Regimental n. 22/2016. Sugestão: Incongruência com o art. 272, caput e § 1º, do novo CPC – Min. Nancy Andrighi)**.

(Sugestão: Não vislumbro a incongruência apontada pela Ministra NANCY – Min. João Otávio de Noronha).

§ 2º O Presidente do Tribunal, mediante ato ~~próprio~~, disciplinará o cadastramento das sociedades de advogados perante o Superior Tribunal de Justiça, para atender aos fins previstos na legislação processual. **(Texto já aprovado pela Emenda Regimental n. 22/2016. Sugestão: Retirar a expressão “próprio” e a lei processual não exige o cadastramento das sociedades de advogados perante o STJ. O que pode exigir é que a OAB envie a lista atualizada dos seus registros – Min. Nancy Andrighi)**.

(Sugestão: Como a lei não exige cadastramento das sociedades de advogados no STJ, pode-se exigir que os advogados, ao pleitearem a intimação em nome da sociedade, comprovem seu regular registro na OAB – Min. João Otávio de Noronha).

Art. 91.
I - o julgamento de *habeas corpus*, recursos ~~de~~ em *habeas corpus*, conflitos de competência e de atribuições e, ainda, exceções de suspeição e impedimento; **(Texto já aprovado pela Emenda Regimental n. 22/2016. Sugestão: substituir a preposição “de” por “em” e**

acrescentar a palavra “ainda” – **Min. Nancy Andrighi**).

Parágrafo único.

Art. 107. ~~Mediante pedido conjunto das partes, o relator poderá admitir prorrogação de prazo por tempo razoável.~~ Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. **(Sugestão do Min. Raul Araújo)**.

§ 1º De ofício ou a requerimento, o relator controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. **(Sugestão do Min. Raul Araújo)**.

Art. 107-A Mediante requerimento da parte ou do Ministério Público, o relator poderá admitir a prorrogação de prazo por tempo razoável, nos termos da lei processual ou de acordo com a complexidade do ato, quando essa for omissa. **(Sugestão do Min. Raul Araújo)**.

Art. 110. Os prazos para os Ministros, ~~salvo acúmulo de serviço, se de outra forma não dispuser a lei processual ou este Regimento,~~ salvo motivo justificado, serão os seguintes: **(Sugestão da Min. Nancy Andrighi)**.

.....
IV – **(Sugestão: incluir inciso para cuidar do prazo de pedidos de vista – Min. Nancy Andrighi)**.

.....
Art. 111. Salvo disposição em contrário, os servidores do Tribunal terão o prazo de cinco dias para executar os atos do processo, inclusive para certificar a data do trânsito em julgado da decisão e, na sequência, independentemente de despacho e conforme o caso, arquivar os autos, remeter ao Supremo Tribunal Federal ou baixar ao juízo de origem. **(Texto já aprovado pela Emenda Regimental n. 22/2016. Sugestão: redação confusa e sem prazo para fazer a**

conclusão ao Ministro – **Min. Nancy Andrichi**).

(Sugestão: A redação aprovada pela Emenda Regimental n. 22/2016 é adequada, merecendo apenas ser inserida a previsão de prazo específico para a conclusão do processo ao Ministro, conforme sugerido pela Ministra NANCY – **Min. João Otávio de Noronha**).

Art. 134.....
Parágrafo único. Poderão ser credenciadas como repositório da jurisprudência, para os efeitos do § 1º, ~~b~~, do art. 255 deste Regimento, publicações especializadas, sem a obrigação de divulgar a jurisprudência deste Tribunal. **(Sugestão:** A referida alínea **b** foi suprimida pela Emenda Regimental 22, de 16 de março de 2016. Na verdade, a redação do § 1º ficou mais abrangente. **Gabinete da Revista**).

Art. 155. Os julgamentos a que este Regimento ou a lei não derem prioridade serão realizados, preferencialmente, segundo a ordem de conclusão dos feitos, nos termos da legislação processual. **(Texto já aprovado pela Emenda Regimental n. 22/2016. Sugestão:** compatibilizar as normas do NCPC com as metas do CNJ quanto à ordem dos processos, que se baseia na antiguidade – **Min. Maria Thereza de Assis Moura**).

(Sugestão: O julgamento segundo a ordem de conclusão, tal como previsto, já atenderá às metas do CNJ – **Min. João Otávio de Noronha**).

~~Art. 158. Desejando **Manifestado interesse em** proferir sustentação oral, o interessado deverá requerê-la à Coordenadoria do Órgão Julgador até dois dias úteis após a publicação da pauta de julgamento, sem prejuízo das preferências legais e regimentais, excetuadas as hipóteses de recursos com julgamento em mesa que admitam sustentação oral, a ser requerida até o início da sessão. **(Sugestão da Min. Nancy Andrichi)**.~~

~~**(Sugestão:** A redação aprovada pela Emenda Regimental n. 25/2016, no sentido de que o advogado que deseje proferir sustentação oral faça o pedido até dois dias úteis após a publicação da pauta, parece-me~~

~~incompatível com os §§ 2º e 4º do art. 937 do CPC/2015. Assim, a inserção para sustentação oral deve ser admitida até o início da sessão de julgamento, em harmonia com o disposto no § 2º; em caso de sustentação oral por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, até o dia anterior (§ 4º) — **Min. João Otávio de Noronha**).~~
Prejudicada pela publicação da Emenda Regimental n. 28/2017.

Art. 159.....
XVIII – pedido de prisão preventiva;
(Sugestão da Comissão de Regimento).
XIX – pedido de prisão temporária.
(Sugestão da Comissão de Regimento).

.....
Art. 165.....
§ 1º Restando o Relator vencido no acolhimento da preliminar, estará dispensada a lavratura de acórdão com obrigatoriedade de apresentação do voto condutor quanto ao tema, resguardando-se a precedência do Relator para a prolação de voto de mérito. Apenas se vencido neste também, haverá a substituição na relatoria.
§ 2º Na designação para a lavratura do acórdão, a Presidência do órgão julgador observará o fundamento determinante que se sagrou vencedor, havendo a alteração na relatoria para a lavratura do acórdão caso o Relator originário seja acompanhado quanto ao resultado, mas o fundamento por ele utilizado não seja aquele adotado pela maioria dos julgadores. **(Inclusão da Min. Regina Helena Costa** - Em observância ao princípio do juiz natural, bem como considerado o disposto nos arts. 939 e 941 do CPC/2015⁶, se faz necessário o estabelecimento de regramento objetivo acerca do procedimento para a coleta de votos nas sessões de julgamento, sobretudo

⁶ Art. 939. Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, **sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.** (destaque meu)

Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, **designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.** (destaque meu)

para que seja resguardada a precedência do Relator para o pronunciamento quanto ao mérito, nas hipóteses em que seu encaminhamento foi pelo acolhimento de matéria preliminar, mas restou vencido. Registre-se a necessidade de distinção entre as situações em que o Relator rejeita a matéria preliminar e reste vencido no ponto (hipótese em que a lavratura do acórdão incumbirá ao primeiro julgador que votou pelo acolhimento), daquela em que o Relator encaminha pelo acolhimento do tema preliminar, reste vencido e remanesce a análise o mérito (hipótese em que não é necessária a lavratura de acórdão porque o julgamento prossegue), tendo o Relator a precedência para sobre ele pronunciar-se. Acresça-se a ausência de consolidação de entendimento quanto ao tema perante a Corte Especial, sobretudo porque a maioria dos precedentes encontrados não foram unânimes, ora posicionando-se pela permanência do Relator na condução do feito, mesmo tendo restado vencido no acolhimento da preliminar (CC 92.406/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2008, m.v., DJe 08/05/2008; EDcl na APn 211/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2004, v.u., DJ 23/08/2004, p. 111; APn 125/DF, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2001, m.v., DJ 14/04/2003), ora pela substituição do Relator que restou vencido na matéria preliminar, pelo julgador que proferiu o primeiro voto pela rejeição da prejudicial acolhida pelo Relator (EDcl no Inq 583/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, m.v., DJe 14/04/2016; e APn 805/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, m.v., DJe 21/06/2016). Por fim, considerada a função precípua desta Corte de uniformização da interpretação da legislação federal, o fundamento vencedor determinante para a solução da controvérsia

deverá ser identificado, a fim de que o primeiro julgador a adotá-lo seja designado para a lavratura do acórdão, caso o Relator, ainda que acompanhado quanto ao resultado, utilizou fundamento não adotado pela maioria dos julgadores).

Art. 198. Prestadas ou não as informações, o relator ~~dará vista do processo ao Ministério Público, pelo prazo de quinze dias, e, após apresenta-lo á em mesa para julgamento.~~ apresentará o processo em mesa para julgamento, abrindo, antes, vista dos autos, pelo prazo de quinze dias, ao Ministério nos casos previstos no art. 178 do Código de Processo Civil de 2015.

(Sugestão: O Código de Processo Civil de 1973, ao tratar do conflito de competência, estabelecia, em seu art. 121, que, decorrido o prazo para as informações do(s) juiz(izes), com ou sem elas, seria ouvido o Ministério Público, sendo nesse sentido, também, o disposto no art. 198 do Regimento Interno desta Corte Superior, que, ainda, em seu art. 64, V, prevê que O Parquet terá vista de tais autos. Ocorre que, no Estatuto Processual de 2015, há previsão de atuação do MP (nos conflitos de competência) apenas nos casos de intervenção obrigatória sua (art. 951, par. único) – Min. Gurgel de Faria).

.....
Art. 216-N. A decisão estrangeira homologada será executada ~~por carta de sentença~~ no Juízo Federal competente, mediante pedido instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do *exequatur*, conforme o caso **(Sugestão de jurisdicionado em razão do que diz o art. 965 do novo CPC)**

(Sugestão: manter o texto como está por não ser proibido o uso da carta de sentença para tal – Grupo de Estudo sobre o Impacto do novo Código de Processo Civil no Regimento Interno).

Art. 237. Concluída a instrução, o relator abrirá vista, sucessivamente, ao autor e ao réu pelo prazo de dez dias, para razões finais, cabendo ao representante do Ministério Público emitir parecer após o prazo para as razões finais do autor e do réu; em seguida, o relator ~~pedirá dia para julgamento~~ **lançará**

relatório nos autos, passando-se ao revisor, que pedirá dia para julgamento. **(Inclusão em razão do julgamento dos EAREsps 701.404-SC e 831.326-SP pela Corte Especial em 5/4/2017).**

Parágrafo único.....

Art. 253.

Parágrafo único.....

II -

c) dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema.

(Texto já aprovado pela Emenda Regimental n. 22/2016. Sugestão: em todos os dispositivos em que houver a possibilidade de julgamento monocrático para dar provimento ao recurso deve haver previsão para vista à outra parte, art. 932, V, NCPC – Min. Benedito Gonçalves).

.....
Art. 263. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a serem opostos no prazo legal, para: **(Texto já aprovado pela Emenda Regimental n. 22/2016. Sugestão: não se aplicam as hipóteses de cabimento dos aclaratórios na seara penal, visto que distintas das previstas no art. 619 do CPP, especialmente quanto ao prazo – Min. Maria Thereza de Assis Moura).**

Art. 264.....

.....
§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, na forma do ~~§ 4º~~ § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, condenar-se-á o embargante, em decisão fundamentada, a pagar ao embargado multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa. **(Texto já aprovado pela Emenda Regimental n. 22/2016. Sugestão: caberá multa também no processo penal quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração? – Min. Maria Thereza de Assis Moura).**

(**Sugestão:** Parece-me que o texto aprovado pela Emenda Regimental n. 22/2016 faz alusão equivocada ao § 4º do art. 1.026 do CPC/2015, quando deveria reportar-se ao § 2º. O § 4º prevê a inadmissibilidade dos terceiros declaratórios se os dois anteriores tiverem sido considerados protelatórios. Quanto à indagação da Ministra MARIA THEREZA sobre o cabimento da multa por embargos protelatórios no processo penal, entendo negativamente, ante a necessidade de previsão expressa para imposição do ônus – **Min. João Otávio de Noronha**).

Art. 265. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recursos por qualquer das partes, salvo quando manifestamente protelatórios, na forma do § 4º § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil. (**Texto já aprovado pela Emenda Regimental n. 22/2016. Sugestão:** incluir o disposto no § 3º do art. 1.024 do NCPC, conhecimento dos EDcl como agravo interno com base no princípio da fungibilidade – **Min. Benedito Gonçalves**). (**Sugestão:** Aqui também me parece ter havido, na redação aprovada pela Emenda Regimental n. 22/2016, menção equivocada ao § 4º do art. 1.026 do CPC/2015 ao invés de ao § 2º. Concordo com a sugestão do Ministro BENEDITO GONÇALVES de inserir a previsão de conhecimento dos aclaratórios como agravo interno, nos termos do § 3º do art. 1.024 do CPC/2015 – **Min. João Otávio de Noronha**).

Art. 266. Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial ou agravo em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal, sendo: (**Texto já aprovado pela Emenda Regimental n. 22/2016. Sugestão:** seria interessante incluir o termo “agravo em recurso especial” nas hipóteses de cabimento dos embargos de divergência? – **Min. Maria Thereza de Assis Moura**).

(**Sugestão:** Concordo com a sugestão da Ministra MARIA THEREZA no sentido de que se considere o acórdão prolatado em agravo em recurso especial como suscetível de desafiar embargos de divergência, na

linha do voto que proferi nos EAREsp n. 624.073/SP – **Min. João Otávio de Noronha**).

.....
Art. 266-C. Sorteado o relator, ele poderá indeferir os embargos de divergência liminarmente se intempestivos ou se não comprovada ou não configurada a divergência jurisprudencial atual, ou negar-lhes provimento caso a tese deduzida no recurso seja contrária a fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema. **(Texto já aprovado pela Emenda Regimental n. 22/2016. Sugestão: questionar se o indeferimento liminar dos embargos de divergência ainda pode se dar com amparo da Súmula n. 168-STJ – Min. Maria Thereza de Assis Moura).**

(Sugestão: A indagação da Ministra MARIA THEREZA quanto à possibilidade de o indeferimento liminar dos embargos de divergência amparar-se na Súmula n. 168/STJ (não cabimento de EREsp quando a jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado) encontra resposta no texto do art. 266-C, na parte em que prevê a rejeição liminar dos EREsp quando não configurada divergência jurisprudencial atual – Min. João Otávio de Noronha).

Art. 288.....
§ 2º ⁷ O relator poderá apreciar a liminar e a ~~própria~~ **o mérito da** tutela de urgência, ou submetê-las ao órgão julgador competente. **(Sugestão da Min. Nancy Andrighi).**

Art. 309. ~~A execução por quantia certa fundada em decisão proferida contra a Fazenda Pública em ação da competência originária do Tribunal observará o disposto na lei processual.~~ **O cumprimento de decisão do Tribunal em ação da competência originária que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela**

⁷ O projeto de emenda regimental n, 100 também cuida desse artigo, se aprovado há que se adequar as duas redações.

Fazenda Pública observará o disposto na lei processual. (Sugestão da Comissão de Regimento Interno).”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda regimental vem complementar e corrigir as Emendas Regimentais ns. 22 e 24 e, tal qual elas, busca a adequação do RISTJ ao novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015).

Contém temas que, pela complexidade dos debates surgidos na apreciação, o Plenário do STJ deliberou extirpar das citadas emendas, postergada sua submissão ao Colegiado para uma melhor reflexão.

Por outro lado, também traz pequenas correções aos textos das referidas emendas apontadas por alguns Ministros da Casa e tidas como relevantes pela Comissão de Regimento.

Ministro **Mauro Campbell Marques**
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 100

Em vermelho – sugestões

Disciplina a apreciação,
ad referendum, pelo
Órgão Julgador
competente de decisão de
relator sobre pedido de
tutela de urgência nos
casos que especifica.

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados passam a compor o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação:

“Art.11

XVII - apreciar, *ad referendum*, decisão do relator sobre pedido de tutela de urgência de sua competência, quando o objeto de questionamento for ato de autoridade nominada no inciso I deste artigo.

Art. 12.....

XI - apreciar, *ad referendum*, decisão do relator sobre pedido de tutela de urgência de

sua competência, quando o objeto de questionamento for ato de autoridade nominada no inciso I do art. 11 deste regimento.

Art. 13.....

V - apreciar, *ad referendum*, decisão do relator sobre pedido de tutela de urgência de sua competência, quando o objeto de questionamento for ato de autoridade nominada no inciso I, alínea *a*, deste artigo.”

OU

“Art. 288.....

.....
§ 2º O relator poderá apreciar a liminar e a própria tutela de urgência, ou submetê-las ao Órgão Julgador competente, **contudo, quando o objeto de questionamento for ato de autoridade nominada no inciso I do art. 11 deste regimento, o relator levará a decisão do pedido de tutela de urgência para o referendo daquele órgão.”**

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda regimental objetiva disciplinar a decisão sobre o pedido de tutela de urgência quando diante de ato de autoridade sujeita à jurisdição deste Superior Tribunal.

A iniciativa da emenda coube ao Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, Presidente da Comissão de Regimento Interno, e inspirou-se na recente edição da Emenda Regimental n. 54/2020 pelo Pretório Excelso.

Aquele dispositivo determina, entre outros, que a decisão da tutela de urgência referente a ato do Presidente da República, do Presidente do Senado Federal, do Presidente da Câmara dos Deputados ou do Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal deve, necessariamente, perpassar pelo crivo do Plenário daquele Sodalício.

Dessarte, viu a Comissão de Regimento Interno a serventia à melhor prestação jurisdicional que tal regramento fosse repetido no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a garantir que a decisão do relator nas tutelas de urgência cujos questionamentos fossem atos das autoridades abarcadas constitucionalmente

⁸ O projeto de emenda regimental n. 53 também cuida desse artigo e parágrafo, se aprovado há que se adequar as duas redações.

por este Superior Tribunal sejam compartilhadas com o Colegiado, juízo de maior vulto.

Ministro **Mauro Campbell Marques**
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 110

Em vermelho – sugestões

Altera, inclui e revoga dispositivos do Regimento Interno para disciplinar a classificação de feitos no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça a seguir indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.....

IV - inquérito;

V - queixa crime.

Art. 67.....

LI - Tutela Antecipada Antecedente (TutAntAnt);

LII - Tutela Cautelar Antecedente (TutCautAnt);

LIII - Queixa Crime (QC).

Parágrafo único.....

V - na classe Inquérito (Inq), são incluídos os policiais e os administrativos que possam resultar em responsabilidade penal, os quais só passarão à classe Ação Penal (APn) após ~~oferecimento~~ recebimento da denúncia;

V-A - na classe Queixa Crime (QC), estão incluídos os feitos de natureza penal de iniciativa privada, os quais só passarão à classe Ação Penal (APn) após o recebimento da queixa;

.....
VIII-B - a classe ~~Pedido de Tutela Provisória (TP) compreende o pedido de tutela provisória de urgência de caráter antecedente;~~ (revogar)”

Art. 2º Fica revogado o inciso VIII-B do parágrafo único do art. 67 deste regimento.

Art. 3º Esta emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Ministro **Mauro Campbell Marques**
Comissão de Regimento Interno

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda regimental abrange a modificação de incisos referentes ao art. 67 do RISTJ e seu parágrafo único, alterações de sugestão advinda da Presidência deste Superior Tribunal.

A primeira delas diz respeito à distorção constante do regramento interno quanto à autuação de inquérito sob a classe da ação penal no qual pende recebimento da denúncia ou queixa, a causar ao acusado o constrangimento de figurar nesse *nipe* de ação sem ao menos ser réu, sujeito que está aos efeitos da rejeição da denúncia ou da queixa ou mesmo da decretação da prescrição.

O alerta para a necessidade da modificação regimental foi externado na fala de causídico quando do julgamento da APn 623-DF pela Corte Especial, reunida no dia 1º de dezembro de 2021, e logo encampado pelo Sr. Ministro **Humberto Martins**, Presidente do STJ, ao remetê-lo imediatamente ao conhecimento da Comissão de Regimento Interno para as cabíveis providências.

Ao analisar a proposta, a Comissão entendeu por ser necessária também a criação da classe Queixa Crime, a acolher os feitos penais de iniciativa privada, bem como a inclusão dela e da classe Inquérito no rol daquelas sujeitas à revisão.

Tal modificação aprovada pela Comissão vem em boa hora, pois ao encontro dos princípios mais comezinhos da processualística penal, tal qual os referentes à necessidade do contraditório preambular constante dos arts. 4º, 5º e 6º da Lei n. 8.038/1990.

A segunda sugestão, também acatada pela Comissão, diz respeito ao regramento interno tratar da classe do Pedido de Tutela Provisória – TP sem a distinção de ser ele referente à Tutela Antecipada Antecedente – TutAntAnt ou Tutela Cautelar Antecedente – TutCautAnt, o que descumpriria a determinação do Conselho Nacional de Justiça sobre a ação de saneamento da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário com fins à apuração de dados estatísticos.

Constante do Processo SEI n. **036343/2021**, tal sugestão foi remetida à Comissão pela Presidência do STJ, sendo acolhida notadamente em razão da necessidade de alinhamento técnico do Tribunal às diretrizes estipuladas pelo CNJ.

Ministro **Mauro Campbell Marques**
Comissão de Regimento Interno



Comissão de Regimento Interno
Projetos de Emenda Regimental ao Plenário
Reunião de 23.5.2022

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 24

Em vermelho – inclusões

Em letras tachadas – exclusões

Em azul – Sugestões dos Srs. Ministros

Altera dispositivo no Regimento Interno que, em sede de embargos de divergência, trata da publicação de vista ao embargado.

Art. 1º O dispositivo a seguir indicado passa a vigorar no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação:

“Art. 267. ~~Opostos Admitidos~~ os embargos de divergência, **o relator abrirá em decisão fundamentada, promover-se-á a publicação, no Diário de Justiça eletrônico, do termo de vista ao embargado, para apresentar impugnação nos quinze dias subsequentes.** Parágrafo único. Impugnados ou não os embargos, serão os autos conclusos ao relator, **que poderá, por decisão fundamentada e nos termos do art. 266-C deste regimento, não admitir o recurso, indeferi-lo liminarmente, negar-lhe provimento, ou pedir** ~~pedirá~~ a inclusão do feito na pauta de julgamento.”

OU

“Art. 267. ~~Opostos Admitidos~~ os embargos de divergência, **o relator abrirá em decisão fundamentada, promover-se-á a publicação, no Diário de Justiça eletrônico, do termo de vista ao embargado, para apresentar impugnação nos quinze dias subsequentes.** Parágrafo único. Impugnados ou não os embargos, serão os autos conclusos ao

relator, que poderá, por decisão fundamentada e nos termos do art. 266-C deste regimento, não admitir o recurso, indeferi-lo liminarmente, negar-lhe provimento, ou pedir ~~pedirá~~ a sua inclusão ~~do feito~~ na pauta de julgamento.” (Sugestão Ministro **Moura Ribeiro**).

OU

“Art. 267. ~~Opostos~~ ~~Admitidos~~ os embargos de divergência e sorteado o Relator, será oportunizada a apresentação de impugnação ~~em decisão fundamentada, promover-se-á a publicação, no Diário de Justiça eletrônico, do termo de~~ nos quinze dias subsequentes. Parágrafo único. Impugnados ou não os embargos, serão os autos conclusos ao relator, que poderá, por decisão fundamentada e nos termos do art. 266-C deste regimento, não admitir o recurso, indeferi-lo liminarmente, negar-lhe provimento, ou pedir ~~pedirá~~ a inclusão do feito na pauta de julgamento.” (sugestão Ministra **Regina Helena Costa**).

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**: (...) Penso que, na medida em que (a vingar a sugestão) for aberta vista para impugnação, não há mais que se falar em posterior indeferimento liminarmente. E isto porque já se terá estabelecido o contraditório. Poderá o relator, então, deixar de admitir o recurso, negar-lhe provimento, ou ainda pedir a inclusão do feito em pauta, mas não se poderá mais falar em indeferimento liminar. Parece-me que até certo ponto há uma contradição em termos na proposta: ou se indefere liminarmente ou se estabelece o contraditório. Com a devida licença, **não vejo motivo para alterar o que já vem funcionando** – e bem – na regulamentação dos embargos de divergência pelo STJ, cumprindo, aliás, o que está disposto no Código de Processo Civil. Penso mesmo que a possibilidade hoje vigente, de, desde logo, indeferir liminarmente os embargos de divergência, ou então, uma vez admitidos, intimar o recorrido para impugnação, torna mais célere o seu andamento naqueles casos em que manifestamente inadmissível o recurso.

Ministra **Regina Helena Costa**: Em linha com a simplificação procedimental proposta pelo projeto em

comento, bem como porque a partir da nova redação do parágrafo único, do art. 267 do RISTJ, inclusive, o indeferimento liminar dos embargos de divergência será permitido tão somente após a observância do contraditório, compreendo pela desnecessidade de remessa ao Relator sorteado a fim de que por ele seja determinada a vista ao embargado. Desse modo, em consonância com os procedimentos existentes para agravos internos e embargos de declaração, nos quais, como regra, a conclusão ocorre posteriormente à oportunidade de impugnação, excepcionados apenas os feitos nos quais pretendida antecipação de tutela recursal, **concordo com a alteração do RISTJ, mas proponho nova redação**, a fim de que, uma vez opostos os embargos de divergência e distribuição ao novo Relator, seja a parte embargada, automaticamente/ou por ato da Coordenadoria, intimada para apresentação de impugnação, com posterior conclusão a fim de que seja realizado pelo Relator o juízo de admissibilidade e eventual julgamento de mérito do recurso.

Ministro **Og Fernandes**: penso de forma um pouco distinta no que diz respeito a abrir contraditório antes da decisão de admissão dos embargos de divergência. Isso porque **apenas se faz necessária a oitiva da parte embargada em caso de admissão do recurso**. Em caso de decisão inadmissão ou indeferimento liminar, é dispensável a intimação da parte recorrida, a qual não terá qualquer possibilidade de prejuízo com a referida decisão. Portanto, a intimação da parte embargada logo que opostos – e antes mesmo de admitidos – os embargos de divergência, trará mais uma tarefa cartorária à já assoberbada secretaria, prolongando desnecessariamente o trâmite de um processo que já poderia ter sido extinto.

JUSTIFICATIVA

A sugestão de emenda regimental em apreço vem em boa hora simplificar os trâmites dos embargos de divergência, ao incorporar à própria decisão de admissão o termo de vista ao embargado, antes realizado em ato concomitante pela secretaria da respectiva Seção.

Indubitavelmente, a emenda regimental proposta vem ao encontro do princípio da economia processual, além de não contrariar ditame do novo Código de Processo Civil, pois tal *Codex*, em seu artigo 1.044, autoriza os Tribunais Superiores a disciplinar o procedimento dos embargos de divergência em seus regimentos internos.

Ministro Nefi Cordeiro
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 25

Em vermelho – inclusões

Em letras tachadas – exclusões

Em azul – sugestões dos Srs. Ministros

Altera dispositivo no Regimento Interno que trata da publicidade das sessões e votações.

Art. 1º O dispositivo a seguir indicado passa a vigorar no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação:

“Art. 151. As sessões e votações serão públicas e poderão ser transmitidas ao vivo pela internet ou outro meio tecnológico semelhante, ressalvada a hipótese prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e as disposições inseridas nos artigos 182, 183 e 184 deste Regimento, salvo quando este Regimento determinar que sejam reservadas, ou assim o deliberar o Plenário, a Corte Especial, a Seção ou a Turma em conformidade com a lei.

.....”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura: A sugestão apresentada, no tocante à transmissão das sessões de julgamento pela internet, a meu ver, já cumpre seu papel em época de pandemia, em que as sessões passaram a ser telepresenciais ou virtuais. Porém preocupa-me a hipótese de que, retomada a normalidade, a transmissão pela internet possa se aproximar do modelo que existia no Supremo Tribunal Federal, em passado distante, de transmissão pela TV Justiça das decisões daquela Corte. O próprio STF reviu, anos depois, sua posição, passando a transmitir apenas as decisões mais relevantes, tomadas pelo Pleno, evitando assim a superexposição dos Ministros ao público. Tenho dúvida sobre a tendência mundial de privilegiar os meios de transmissão de imagem e som por meios virtuais, em termos de julgamentos pelas Cortes Superiores. Há inúmeros modelos de julgamento, até mesmo aqueles praticamente secretos para deliberação, como ocorre em vários países, o que não impede a publicidade do resultado.

Além do mais, há previsão regimental de sessões realizadas na forma exclusivamente virtual para julgamento de agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração, o que poderá gerar conflito com a sugestão apresentada. Assim, levando em consideração que o próprio Supremo Tribunal Federal já reviu em parte a sua política de transmissão ao vivo, **sugiro que se aguarde o término da pandemia para, se for o caso, pensar-se em regulamentar, no Regimento Interno, de forma diferente a transmissão dos julgamentos no Superior Tribunal de Justiça.**

JUSTIFICATIVA

A sugestão de emenda regimental de que se trata traz a inovação de transmitir as sessões de julgamento mediante o uso da internet ou outra tecnologia semelhante.

A emenda teria, primordialmente, o fito de ampliar o acesso dos jurisdicionados às decisões deste Superior Tribunal, dando-lhes mais transparência, e até de proporcionar economia por diminuir o fluxo de pessoas que convergem a este Superior Tribunal, fora a vantagem de seguir a tendência mundial de privilegiar os meios de transmissão de imagem e som por meios virtuais, o que já está em uso, por exemplo, no Supremo Tribunal Federal.

Note-se que o novo Código de Processo Civil, na Seção II do Capítulo I do Título I do Livro IV, “Da Prática Eletrônica de Atos Processuais”, permite e, ao cabo, incentiva a utilização dos meios virtuais para a prática dos atos processuais.

Ministro Moura Ribeiro
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 43

Em vermelho – inclusões

Em letras tachadas – exclusões

Em azul – sugestões dos Srs. Ministros

Altera os §§ 5º e 6º do art. 3º do RISTJ para incluir o Vice-Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira no rol de vedações à acumulação de cargos e dá outras providências.

Art. 1º Os parágrafos 5º e 6º do art. 3º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 5º Não há vedação para acumulação de cargo administrativo com suplência nem de cargo administrativo com função jurisdicional, inclusive quando se tratar do Tribunal Superior Eleitoral, salvo para o exercício dos cargos de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Corregedor Nacional de Justiça, Corregedor-Geral da Justiça Federal, Ministro Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça, Diretor-Geral e **Vice-Diretor** da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

§ 6º Não ~~será elegível~~ **tomará posse** o Ministro ~~para os~~ **nos** cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, Corregedor Nacional de Justiça, membro efetivo do Conselho da Justiça Federal, Diretor-Geral e **Vice-Diretor** da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ministro Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça e membro efetivo e suplente do Tribunal Superior Eleitoral, caso Ministro mais novo em ordem de antiguidade já tenha exercido o mesmo cargo ou função.”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**: (...) Com a devida licença e sem querer de qualquer forma menosprezar a importante função desempenhada pelo Vice-Diretor da ENFAM, tenho que impor tal restrição vai além do razoável, além do que já vivenciamos situação em que se flexibilizou a vedação prevista no art. 3º, § 3º, do Regimento Interno, já que se fosse cumprida à risca não haveria quórum para a composição das Comissões. A situação é bem diferente, a meu ver, em relação aos cargos de Corregedor (seja o Eleitoral ou seja o Nacional), cujas atribuições exigem trabalho diuturno em outro órgão, assim como aquele desenvolvido na Direção-Geral da Escola. Em resumo: **tenho como perfeitamente possível a participação do Vice-Diretor da ENFAM em outras funções administrativas.**

JUSTIFICATIVA

O projeto de emenda regimental cuida de incluir, no rol de proibições à acumulação do art. 3º, § 5º, do RISTJ, o cargo de vice-diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, além de modificar a referência a “ser eleito” constante do § 6º do mesmo artigo para “tomar posse”.

Essas modificações foram sugeridas pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça quando da sessão do dia 29 de setembro de 2015, convocada para a eleição de membros do TSE, CJF e diretor e vice-diretor da Enfam.

A inclusão no rol do vice-diretor da Enfam tem sua razão de ser na própria natureza do cargo, que não se equipara à suplência, não inclusa naquela relação de vedações.

Então, tal modificação é acorde com a razão que levou o Superior Tribunal de Justiça a inovar seu regramento interno para conter tais vedações: o princípio de que não se devem acumular cargos e funções em prol de uma melhor distribuição das incumbências do Tribunal entre seus componentes.

Já a alteração do § 6º do art. 3º do RISTJ, também requerida pelo Plenário, atende à própria jurisprudência consolidada no STJ, tal qual apregoa, de certa forma, a Súmula n. 266, de que os requisitos para a investidura no cargo devem ser sempre apurados no momento da posse.

Ministro Nefi Cordeiro
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 49

Em vermelho – inclusões

Em letras tachadas – exclusões

Altera dispositivos do Regimento Interno do STJ para ajustá-los às Resoluções ns. 95/2009 e 139/2011 do CNJ.

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

.....
§ 2º A eleição, por voto secreto do Plenário, dar-se-á ~~trinta~~, **no mínimo, noventa** dias antes do término do biênio; a posse, no último dia desse. Se as respectivas datas não recaírem em dia útil, a eleição ou a posse serão transferidas para o primeiro dia útil seguinte.

OU

§ 2º A eleição, por voto secreto do Plenário, ~~dar-se-á trinta~~ **será realizada no mínimo noventa dias** antes do término do ~~biênio~~; a ~~posse, no último dia desse. Se as respectivas datas não recaírem em dia útil, a eleição ou a posse serão transferidas para o primeiro dia útil seguinte.~~ **mandato anterior, devendo a posse ser realizada no último dia do biênio em curso ou, se não recair em dia útil, no primeiro dia útil seguinte. (Ministro Og Fernandes)**

.....
Art. 21.....

.....
XV - dar posse aos Ministros durante o recesso do Tribunal ou nas férias e conceder-lhes transferências de Seção ~~ou Turma~~; **resolvendo, quanto a estas, as questões decorrentes não previstas neste Regimento;**

.....
Parágrafo único.....

Art. 32. Os Ministros têm direito de transferir-se, **antes da posse de novo Ministro, para Seção ou Turma diversa, onde em que** haja vaga, ~~antes da posse de novo Ministro, ou, em caso de~~ **fazê-lo mediante**

~~permuta, para qualquer outra. Havendo mais de um pedido, terá preferência o do mais antigo.~~

OU”

Art. 32. Os Ministros têm direito de transferir-se, ~~antes da posse de novo Ministro, para Seção ou Turma diversa, onde em que~~ haja vaga, ~~antes da posse de novo Ministro, ou, em caso de~~ **fazê-lo mediante** permuta, ~~para qualquer outra. Havendo mais de um pedido, terá preferência o do mais antigo,~~ observada a preferência do mais antigo se houver mais de um pedido.”
(Ministro **Og Fernandes**)

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Ministro Og Fernandes: (...) Como a nova redação preconiza que a eleição deve ocorrer **no mínimo 90 dias antes do término do biênio**, já embutiu o pressuposto de que, não sendo exatamente no nonagésimo dia anterior, deverá a eleição ocorrer 91, 92 ou 93 dias antes, assim por diante, e não 89 ou 88 dias antes (consequência do possível adiamento para o dia útil seguinte, que diminuiria o prazo). **Ou seja, com a definição de uma antecedência mínima, parece desnecessário prever o possível adiamento para o dia útil seguinte.** Porém, a previsão de adiar para o dia útil seguinte na redação **diz respeito também à posse e, quanto a ela, continua fazendo sentido**, porque a posse tem um dia específico para acontecer, o que não foi modificado (a posse deve ocorrer no último dia do mandato anterior). **Penso que a questão poderia ser resolvida com a seguinte redação**, que além do mais eliminaria a utilização de dois períodos em um mesmo dispositivo (o que não parece a melhor técnica de redação normativa). Quanto ao art. 32, a proposta está assim formulada (...) Penso que a frase final poderia ficar mais bem tecnicamente incorporada ao texto sem a aposição de um ponto final.

JUSTIFICATIVA

Ao analisar as Resoluções CNJ ns. 95/2009 e 139/2011, a Comissão de Regimento Interno constatou a pertinência de algumas alterações regimentais sugeridas.

Entendeu ser salutar a mudança de regras relativas à transição de presidências, ao fixar um prazo mínimo razoável para que se dê a eleição de Presidente e

Vice-Presidente do Tribunal e, assim, possibilitar mais tempo para a transição de gestões.

Também teve por adequada a normatização da praxe mantida neste Tribunal de vedar a transferência de Ministro entre Turmas da mesma Seção, medida que vem em boa hora para proporcionar mais equilíbrio e transparência ao procedimento.

Note-se que a sugestão de compensar acervos foi apartada do procedimento, haja vista a especialização das Seções imposta pelo art. 2º, § 3º, de nossa norma interna.

Ministro Mauro Campbell Marques
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 60

Em vermelho – inclusões

Em letras tachadas – exclusões

Transfere para a Presidência a atribuição da Comissão de Coordenação de supervisionar os serviços de informática.

Art. 1º Os dispositivos a seguir passam a compor o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ou a vigorar com as seguintes redações.

“Art. 21-F. É atribuição do Presidente supervisionar os serviços de informática e zelar por sua atualização e aperfeiçoamento. Parágrafo único. O Presidente pode delegar a atribuição constante do *caput* deste artigo a um ou mais Ministros.

Art. 46.....

~~III- supervisionar os serviços de informática, fiscalizando a sua execução e propondo providências para a sua atualização e aperfeiçoamento.~~ **sugerir ao Presidente providências para a atualização e aperfeiçoamento dos serviços de informática.”**

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

No Regimento Interno, as ações de atualização e aperfeiçoamento tecnológico cabem à Comissão de Coordenação, conforme o art. 46, inciso III. Mediante uma derivação desse artigo, foi instituído pela edição da Resolução STJ n. 15/2012 o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação – CETI, ao se considerarem as exigências legais vigentes à época, como a Resolução STJ n. 8/2011, o Acórdão TCU 1603/2008 e a Resolução CNJ n. 99/2009.

Vê-se, então, que há conflito entre as competências do SETI e as da Comissão de Coordenação.

Contudo, a atribuição tratada no inciso III possui caráter de fiscalização, monitoramento, ao passo que os dois primeiros incisos do art. 46 do RISTJ definem a atuação da referida Comissão como órgão propositivo.

Dessa forma, ao sopesar o alinhamento dos objetivos da gestão para o planejamento estratégico, os evidentes e necessários direcionamentos específicos para que a melhoria tecnológica se coadune com as metas definidas pela Presidência para o planejamento durante a gestão, as questões conflituosas apresentadas sobre as atribuições relacionadas ao inciso III do art. 46 e à Resolução n. 15/2012, sugere-se, pela proposta de emenda, a recondução da atribuição descrita no inciso III do art. 46 do RISTJ aos atos de responsabilidade do Presidente do STJ e a remoção do caráter de fiscalização, já inerentes à gestão.

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 65

Em vermelho – inclusões

Em letras tachadas – exclusões

Em azul – sugestões dos Srs. Ministros

Inclui dispositivos no Regimento Interno para disciplinar o incidente de deslocamento de competência.

Art. 1º O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 67.....

LI – Incidente de Deslocamento de Competência (IDC).

Parágrafo único.....

CAPÍTULO I-C

Do Incidente de Deslocamento de Competência

Art. 271-I¹. O Procurador-Geral da República poderá suscitar, perante o Tribunal, em qualquer fase do inquérito ou processo, o incidente de deslocamento de competência (IDC) para a Justiça Federal.

Art. 271-J. São requisitos do incidente de deslocamento de competência (IDC):

I - grave violação de direitos humanos;

II - necessidade de assegurar o cumprimento pelo Brasil de obrigações decorrentes de tratados internacionais de que seja parte;

III - incapacidade de o Estado-membro, por suas instituições e autoridades, proceder à devida persecução penal.

Art. 271-K. Distribuídos os autos, o Relator, ao admitir o pedido, deverá considerar o princípio da proporcionalidade, a cumulatividade dos requisitos descritos nos incisos do art. 271-J deste regimento e a excepcionalidade da medida.

§ 1º após analisar ~~decidir~~ os pedidos de caráter urgente, requisitará informações a serem prestadas no prazo de dez dias às

¹ O Art. 271-H consta do Projeto de Emenda Regimental n. 59 (PRT).

autoridades responsabilizadas, direta ou indiretamente, pelo incidente.

§ 2º É possível ao Relator admitir, no feito, a intervenção de terceiros na qualidade de *amicus curiae*.

Art. 271-L. O Relator dará vista ao Ministério Público Federal por dez dias findo o prazo previsto no § 1º do art. 271-J deste regimento, mesmo que não prestadas as informações requeridas e, após, colocará o feito em pauta de julgamento.”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**: (...) Acho louvável a iniciativa, porém pareceu-me que a sugestão ainda necessita ser mais aprofundada com a ajuda dos integrantes da Terceira Seção, que é o órgão competente para o julgamento. Poder-se-á, como sugestão, **verificar qual é o procedimento que, ainda que informalmente, é seguido atualmente**, transpondo-o para o Regimento, com a observação de que se trata de Incidente de pouquíssimo uso mas extremamente complexo, com a admissão de assistentes inclusive.

Ministra **Regina Helena Costa**: A sugestão de alteração redacional ao Projeto em análise visa apenas possibilitar a **requisição prévia de informações**, quando indispensáveis à apreciação do pedido de caráter urgente.

JUSTIFICATIVA

A proposta em questão traz ao regramento interno a ferramenta processual do incidente de deslocamento de competência, como consabido introduzida no ordenamento constitucional pela emenda de n. 45/2004 (§ 5º do art. 109 da CF/1988).

A Resolução n. 6/2004 deste Superior Tribunal, ao determinar a competência da Terceira Seção para resolver o incidente, elevou-o ao grau de classe processual, dando-lhe a sigla IDC, sem, contudo, discipliná-lo.

Daí o pedido formulado em 2017 pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados para regular, no Regimento Interno, os prazos e procedimentos a serem adotados.

A Comissão de Regimento Interno, ao vislumbrar a necessidade de reger a matéria diante dos

constantes episódios noticiados sobre a incapacidade do Estado de dar a devida resposta a graves violações de direitos humanos chancelados em tratados subscritos pelo Brasil, fez a mescla da praxe do Superior Tribunal de Justiça, obtida no processo e julgamento de diversos incidentes já propostos, com a disciplina constante do referido artigo constitucional, a resultar na emenda regimental submetida ao crivo do Plenário do STJ.

Ministro Mauro Campbell Marques
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 69

Em vermelho – inclusões

Em letras tachadas – exclusões

Em azul – sugestões dos Srs. Ministros

Altera dispositivo do Regimento Interno para disciplinar a publicação das pautas de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça a seguir indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. A publicação da pauta de julgamento antecederá ~~em~~ dez dias ~~úteis~~, pelo menos, à sessão em que os processos poderão ser chamados e será certificada nos autos.

.....
Art. 184-D.
Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário da Justiça eletrônico ~~em~~ dez dias ~~úteis~~ antes do início da sessão de julgamento virtual, prazo no qual:
.....”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**: (...) Faço três observações: a) O estabelecimento do prazo, como sugerido, pode gerar dúvida se se trata de dias úteis ou corridos, diante do que dispõe o atual Código de Processo Civil quanto à contagem dos prazos. b) De outra sorte, caso seja fixado o prazo de dez dias úteis para a publicação da pauta poderá haver prejuízo à celeridade dos julgamentos, tornando excessivamente demorado o lapso de tempo entre o pedido de dia e a realização do julgamento, levando-se em consideração que, atualmente, só há uma sessão da Turma por semana e duas sessões das Seções e da Corte Especial por mês. c) Parece-me razoável o prazo que vem sendo praticado e sedimentado há anos, não havendo – salvo melhor juízo – dificuldades na distribuição de memoriais, na medida em que praticamente todos hoje em dia são entregues de forma virtual aos gabinetes. Dessa forma, **entendo que a proposta merece uma consulta entre os pares, antes de se tornar regra regimental.**

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda regimental deriva de sugestão tomada em julgamento realizado pela Segunda Turma deste Superior Tribunal, que, com a perspicácia que lhe é peculiar, divisou a dificuldade de os senhores causídicos, notadamente os residentes fora do Distrito Federal, conseguirem distribuir memoriais e realizar audiências com os senhores ministros no prazo de cinco dias previsto na antiga redação do art. 90 do RISTJ.

Note-se que a alteração do prazo original para dez dias não fere o art. 935 da novel legislação processual, visto que aquele dispositivo marca o prazo mínimo entre a publicação da pauta e a realização da sessão de julgamento enquanto traz em sua redação o termo “pelo menos”, o que abre a possibilidade de os Tribunais o aumentarem em prol do exercício do múnus da advocacia, tão caro à Justiça.

Divisou-se, também, com o intuito de unificação dos prazos do RISTJ quanto à publicação das referenciadas pautas, a necessidade de alterar o prazo previsto no parágrafo único do art. 184-D do regimento interno, que diz com o julgamento virtual.

Ministro **Nefi Cordeiro**
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 77

Em vermelho – inclusões

Em letras tachadas – exclusões

Em azul – sugestões dos Srs. Ministros

Altera dispositivos do Regimento Interno para disciplinar o *quorum* para apreciação e julgamento do recurso especial repetitivo e da proposta de revisão de tese firmada em recurso repetitivo ou incidente de assunção de competência.

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104-A.....

§ 2º O Presidente do órgão julgador, identificando que o(s) fundamento(s) determinante(s) para o julgamento da causa não possui(em) a adesão da maioria **absoluta** dos votos dos Ministros, convocará, na mesma sessão de julgamento, nova etapa de deliberação, que contemplará apenas a definição do(s) fundamento(s) determinante(s).

OU

§ 2º O Presidente do órgão julgador, identificando que o(s) fundamento(s) determinante(s) para o julgamento da causa não possui(em) a adesão da maioria ~~absoluta~~ dos votos dos Ministros, convocará, na mesma sessão de julgamento, nova etapa de deliberação, que contemplará apenas a definição do(s) fundamento(s) determinante(s). **(Ministra Regina Helena Costa)**.

Art. 172.....

Parágrafo único. No julgamento de matéria constitucional, intervenção federal, ação penal originária, **recurso especial repetitivo, incidente de assunção de competência, proposta de revisão de tese firmada em recurso especial repetitivo ou em incidente** jurisprudência e alteração ou cancelamento de enunciado de súmula, será exigida a presença de dois terços de seus membros.

Art. 176.....
Parágrafo único. No julgamento ~~de do~~ **recurso especial repetitivo, de revisão de tema firmado em recurso repetitivo, da** sumulação de jurisprudência ~~e, de~~ alteração ou cancelamento de súmula-~~e, do~~ incidente de assunção de competência ~~e da~~ **revisão de tema firmado em incidente de assunção de competência**, será exigida a presença de dois terços de seus membros.

Art. 256-N.....
§ 4º Será necessária a maioria absoluta dos votos do órgão julgador para a fixação e revisão de tese firmada em recurso especial repetitivo.

OU

Art. 256-N.....
~~§ 4º Será necessária a maioria absoluta dos votos do órgão julgador para a fixação e revisão de tese firmada em recurso especial repetitivo.~~ (Ministra **Regina Helena Costa**)

Art. 271-E. No julgamento do incidente de assunção de competência ~~ou da~~ **revisão de tese firmada no incidente**, a Corte Especial e as Seções se reunirão com o mínimo de dois terços de seus membros ~~e será necessária a maioria absoluta dos votos do órgão julgador para fixação e revisão da tese.~~

OU

Art. 271-E. No julgamento do incidente de assunção de competência ~~ou da~~ **revisão de tese firmada no incidente**, a Corte Especial e as Seções se reunirão com o mínimo de dois terços de seus membros ~~e será necessária a maioria absoluta dos votos do órgão julgador para fixação e revisão da tese.~~ (Ministra **Regina Helena Costa**)

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Ministro Moura Ribeiro: Indaga se deveria constar do texto a menção à maioria absoluta ou à qualificada.

Ministra Regina Helena Costa: (...) Em meu sentir, o requisito de maioria absoluta para a fixação da tese é demasiado e comprometeria a eficácia do mais importante

instrumento de coletivização de julgamentos e uniformização de jurisprudência à disposição do tribunal.

Importante notar que o RISTJ passaria a exigir quorum mais rígido do que o estabelecido pelo STF no julgamento de ADI e de RE com repercussão geral reconhecida, classes processuais para as quais há necessidade de maioria absoluta para instalação da sessão e de maioria simples para reconhecimento da constitucionalidade/inconstitucionalidade e fixação da tese, respectivamente, a teor dos arts. 143 e 173 do RISTF que assim dispõem: (...) Outra preocupação refere-se às consequências da ausência de maioria absoluta. Os fundamentos determinantes identificados na etapa de julgamento subsequente teriam ou não o condão de qualificar o precedente firmado? Em caso negativo, teríamos uma espécie de “desafetação por ausência de *quorum*”, com todas as consequências deletérias em razão da quantidade (quase sempre muitíssimo elevada) de processos sobrestados na origem? Sugiro, portanto, que o projeto de emenda regimental n. 77 seja votado com a redação apresentada em setembro/2018, com as alterações, por mim sugeridas e incorporadas pela Comissão de Regimento Interno, tratando apenas do *quorum* para deliberação do Repetitivo, IAC e Propostas de revisão de Repetitivos e IAC, sem o estabelecimento da necessidade de maioria absoluta para fixação da tese.

Ministro **Og Fernandes:** apenas gostaria de louvar a proposta e a redação sugeridas. De fato, **é importantíssima a previsão de um quórum qualificado para formação e revisão de teses repetitivas**, a fim de evitar seja firmado um precedente vinculante quando a questão ainda não estiver suficientemente sedimentada e amadurecida na Corte, ou que ocorram guinadas na jurisprudência por uma maioria apertada ou ocasional. A proposta, portanto, é digna de aplausos e muito contribuirá para a formação de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente, nos termos do art. 926 do CPC.

JUSTIFICATIVA

A sugestão de alterações nos assentamentos regimentais em questão deriva da discussão mantida pela Primeira Seção em 28 de fevereiro de 2018, a qual, em boa hora, requereu que se previsse, no Regimento Interno, o quórum qualificado de dois terços para a apreciação dos recursos repetitivos.

Viu a Comissão, diante das sugestões recebidas dos Srs. Ministros ao primevo texto das alterações, a necessidade de esse mesmo quórum ser

também previsto para a apreciação da revisão de teses firmadas no julgamento dos recursos repetitivos ou dos incidentes de assunção de competência e, também, teve por certo prestigiar a ampliação do quórum necessário ao próprio julgamento dessas ferramentas processuais, ao prever a maioria absoluta para sua solução.

Ministra **Isabel Gallotti**
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 80

Em vermelho – inclusões

Em letras tachadas – exclusões

Em azul – sugestões dos Srs. Ministros

Altera dispositivos do Regimento Interno para disciplinar o procedimento de escolha de magistrados integrantes do Conselho Superior da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados passam a vigorar no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação:

“Art. 10

X – indicar, na forma do inciso XXXII e do parágrafo único do art. 21, um juiz federal e um juiz de Tribunal Regional Federal para as vagas do Conselho Nacional de Justiça e, um juiz para a vaga do Conselho Nacional do Ministério Público e dois magistrados para integrar o Conselho Superior da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, respeitada, na última indicação, a representação equitativa da Justiça Federal, estadual e do Distrito Federal e Territórios.

Art. 21.....

XXXII – fixar a data de início do procedimento de escolha e indicação de um juiz federal e de um juiz do Tribunal Regional Federal para as vagas do Conselho Nacional de Justiça, de um juiz para a vaga do Conselho Nacional do Ministério Público e dois magistrados para integrar o Conselho Superior da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, respeitada, na última indicação, a representação equitativa da Justiça Federal, estadual e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único.....”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**: (...) Tenho para mim que a escolha tem que ser direcionada para quem tem vocação para a Escola, que desempenha papel importantíssimo para a formação e o aperfeiçoamento dos magistrados, não sendo fácil tal tarefa, ainda mais na consideração de que a proposta inclui a participação equitativa entre Justiça Federal, Justiça estadual e do Distrito Federal e Territórios. A participação de dois magistrados com participação equitativa de três categorias parece-me de difícil composição, razão pela qual **entendo que a proposta deve ser amadurecida, com consulta aos colegas acerca do tema, antes de ser inserida no Regimento Interno.**

JUSTIFICATIVA

A sugestão de emenda regimental propõe a introdução, em nosso regramento interno, do procedimento de escolha dos magistrados indicados pelo Superior Tribunal de Justiça para compor vagas no Conselho Superior da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, tal qual fez, quando da edição da Emenda Regimental n. 15, de 17/9/2014, em respeito aos juízes indicados para as vagas do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

A adoção do procedimento prévio à indicação traz, de maneira salutar, grande transparência ao ato na justa medida em que determina ampla divulgação da abertura das vagas e da lista de magistrados inscritos, além de remeter a escolha às regras tradicionais de sufrágio e suas formas de desempate.

Ministro Moura Ribeiro
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 85

Em vermelho – inclusões

Em letras tachadas – exclusões

Em azul – sugestões dos Srs. Ministros

Disciplina a distribuição de ação rescisória ~~interposta~~ de decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça quando exarada na competência prevista no art. 21-E do RISTJ.

Art. 1º O art. 21-E, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-E.....
§ 2º Interposto agravo interno contra a decisão do Presidente proferida no exercício das competências previstas neste artigo, os autos serão distribuídos, observado o disposto no art. 9º deste Regimento, caso não haja retratação da decisão agravada; **o mesmo ocorrerá em caso de ajuizamento da ação rescisória dessa decisão.**”

OU

“Art. 21-E.....
§ 2º Interposto agravo interno contra a decisão do Presidente proferida no exercício das competências previstas neste artigo, os autos serão distribuídos, observado o disposto no art. 9º deste Regimento, caso não haja retratação da decisão agravada; **o que também ~~mesmo~~ ocorrerá em caso de ajuizamento da ação rescisória dessa decisão.** (sugestão **Ministro Moura Ribeiro**)”

OU

§ 2º Interposto agravo interno **ou ajuizada ação rescisória** contra a decisão do Presidente proferida no exercício das competências previstas neste artigo, os autos serão distribuídos, observado o disposto no art. 9º deste Regimento, caso não haja retratação da decisão agravada; ~~o mesmo ocorrerá em caso de ajuizamento da ação rescisória dessa decisão.~~” (sugestão do **Ministro Og Fernandes**)

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**: (...) Acho louvável a iniciativa, porém **tenho dúvida se a inserção, no art. 21-E, § 2º, que trata de agravo interno das decisões emanadas da Presidência, é a mais adequada**, na medida em que o *caput* da proposição fala em disciplinar a “distribuição de ação rescisória”. Tenho dúvida se o que se pretende é dizer que cabe agravo interno de mencionadas decisões ou se falta regulamentação acerca do cabimento da ação rescisória nestas hipóteses.

Ministro **Og Fernandes**: (...) **A redação, porém, parece merecer ajuste**, pois, como o §2º trata da interposição de agravo, a remissão à parte inicial parece causar certa confusão, uma vez que no ajuizamento de ação rescisória contra decisão do Presidente não deve caber esse agravo. Parece fácil de resolver: **bastaria trazer a previsão sobre a ação rescisória para o começo do período.** (...) Por fim, registro que a ementa do Projeto de Emenda Regimental em questão fala em “ação rescisória interposta”, ao invés de ajuizamento ou apresentação da ação. Porém, isso está na proposta e não é replicado no texto do Regimento, então deve ser de menor ou nenhuma importância.

JUSTIFICATIVA

A sugestão de emenda regimental em comento deriva do Ofício n. 1.434/2018-CD2S enviado pela Segunda Seção à Comissão de Regimento Interno.

Tal ofício dá conta do julgamento realizado na sessão de 8 de novembro de 2018 daquela Seção, quando apreciada a Questão de Ordem na Ação Rescisória 6.269-SP em que, mesmo diante da ausência de disciplina regimental sobre o tema, reafirmou-se ser de competência das Seções apreciar o pedido rescisório da decisão monocrática da Presidência do STJ proferida sob a competência do art. 21-E do RISTJ, antes da distribuição de recurso.

Ao final, noticia a determinação da Seção de que fosse remetida cópia dos debates havidos no julgamento à Comissão de Regimento Interno para a tomada da providência de incorporar tal solução ao regimento interno.

Diante disso, a Comissão tomou por correta a sugestão e propõe a modificação do art. 21-E, § 2º, do RISTJ, para abarcar a proposta, em simetria ao que já ocorre ao agravo regimental interposto da decisão da Presidência proferida sob a referida competência e, assim, introjetá-la

no RISTJ com o fito de sanar o regramento silente e aprimorar a prestação jurisdicional.

Ministra **Isabel Gallotti**
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 87

Em vermelho – inclusões

Em tachado – exclusões

Torna irrecurável a decisão que concede ou nega a manifestação de *amicus curiae*.

Art. 1º Os arts. 65-B, 256-J e 271-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65-B. O relator do recurso especial repetitivo poderá, **por decisão irrecurável, autorizar—de ofício ou a requerimento, solicitar, admitir ou inadmitir** a manifestação da Defensoria Pública na condição de *amicus curiae*.

Art. 256-J. O relator poderá ~~solicitar~~ **requeritar** informações aos Tribunais de origem a respeito da questão afetada e ~~autorizar, em~~ **por** decisão irrecurável, ante a relevância da matéria, **de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar, admitir ou inadmitir** a manifestação escrita de pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, com representatividade adequada, a serem prestadas no prazo improrrogável de quinze dias.

Art. 271-D. O relator ou o Presidente ouvirá as partes e, **por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento, poderá solicitar, admitir ou inadmitir a manifestação dos** demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público Federal no mesmo prazo.
.....”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A sugestão de emenda regimental em comento tem por lastro a constatação de que a Corte Especial, ao julgar o Recurso Especial 1.704.520-MT (DJe 19/12/2018) e atender ao comando inserto no art. 138, § 1º, do NCPC (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), firmou que “a decisão unipessoal que verse sobre a admissibilidade do *amicus curiae* não é impugnável por agravo interno”.

Lê-se, do referido regramento, que tal decisão é irrecorrível e que esse naipe de intervenção não autoriza a interposição de recurso.

Daí se divisar a necessidade de entranhar tal normativo ou explicitá-lo de forma melhor em nosso regramento interno, ao alterar a redação dos arts. 65, 256-J e 271-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e, assim, dar mais transparência e agilidade à prestação jurisdicional ao evitar que se avie recurso incabível, tal qual já proclamado pela jurisprudência deste Superior Tribunal.

Ministro Nefi Cordeiro
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 89

Em vermelho – inclusões

Em letras tachadas – exclusões

Em azul – sugestões dos Srs. Ministros

Regulamenta a atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal e Territórios nas causas em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1º O art. 62 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 62.....
Parágrafo único. Os Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal e Territórios possuem legitimidade atribuição para recorrer, impugnar e sustentar oralmente neste Tribunal, no âmbito dos processos oriundos de suas atribuições, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal.”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**: (...) Tenho profundo respeito pela Instituição do Ministério Público, que atua sempre com unicidade, sendo representado, no âmbito do STJ, pelo Ministério Público Federal. Não desconheço as discussões travadas nas Seções e na Corte Especial a respeito da legitimidade dos Ministérios Públicos estaduais no âmbito dos Tribunais Superiores (em especial em se tratando de causas criminais, em que poderá, em tese, haver infringência ao princípio da igualdade processual). Tenho para mim, contudo, que **essa não é uma matéria para se inserir no nosso Regimento Interno**, não apenas por conferir “legitimidade” processual a despeito de não estar expresso em lei, mas também porque não me parece mesmo que devemos disciplinar a este ponto de profundidade a atuação ministerial no STJ.

JUSTIFICATIVA

A sugestão de emenda regimental em comento foi apresentada à Comissão de Regimento Interno pelo Ministério Público do Mato Grosso do Sul e se lastreia

em julgados do STF e do STJ, inclusive em repercussão geral, que permitiam ampla atuação dos representantes dos ministérios públicos estaduais e do Distrito Federal e Territórios nos Tribunais Superiores, independentemente do Ministério Público Federal.

A Comissão de Regimento Interno, ao debruçar-se sobre a proposição, viu com bons olhos o reconhecimento da legitimação destas instituições, mesmo ao constatar a unicidade do Ministério Público, como forma de permitir ao *Parquet* o mais amplo acesso aos instrumentos processuais para o exercício de seu mister constitucional, tão caro à prestação jurisdicional.

Ministro **Sérgio Kukina**
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 94

Em vermelho – inclusões

Em letras tachadas – exclusões

Em azul – sugestões dos Srs. Ministros

Altera dispositivos do Regimento Interno do STJ para atualizar o procedimento de apreciação das homologações de decisões estrangeiras.

Art. 1º Os artigos 216-C, 216-D, 216-E, 216-I e 216-K do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216-C. A homologação da decisão estrangeira será proposta pelo ~~parte~~ requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e ~~chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso,~~ **acompanhados de chancela consular ou apostila, salvo disposição que as dispense prevista em tratado.**

Art. 216-D.
.....

~~III – ter transitado em julgado~~ **ter eficácia no país de origem.**

Art. 216-E.
Parágrafo único. Após a intimação, se o requerente ou o seu procurador não promover, no prazo ~~assinalado~~ **assinado**, ato ou diligência que lhe for determinada no curso do processo, ~~será este arquivado pelo Presidente~~ **o feito será extinto.**

Art. 216-I. ~~Revel~~ **O requerido incapaz ou revel citado por edital ou por hora certa** ~~ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á~~ **será assistido por** curador especial, que será pessoalmente notificado.

Art. 216-K.....
Parágrafo único- **§ 1º** O relator poderá decidir monocraticamente nas hipóteses em que já

houver jurisprudência consolidada da Corte Especial a respeito do tema.

~~§ 2º Os honorários advocatícios serão devidos apenas quando houver contestação efetiva do advogado ou do defensor público.~~²²

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do artigo 216-K do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 3º Esta emenda regimental entra em vigor após a sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**: (...) Porém, com o devido respeito, faço duas observações: a) O Regimento dispõe que sendo o requerido revel ou incapaz dar-se-lhe-á curador especial. A proposta insere também a hipótese de citação por hora certa, porém na Justificativa apresentada **fiquei em dúvida sobre o que se pretendeu excluir**, ao se asseverar que: “Outra mudança importante ocorre no texto do art. 216-I, para que se nomeie curador especial apenas para o réu revel citado por edital ou por hora certa, tal como previsto no CPC. De fato, não se justifica a atribuição de curador especial por meio da Defensoria Pública da União para réu devidamente citado, mas revel, especialmente quando se trata de direito disponível ou de parte que é pessoa jurídica. Trata-se de excesso que a ordem jurídica interna não concebe nem para questões de fundo mais complexas, quanto mais no caso de homologação de sentença estrangeira, cujo mérito é bem mais estreito”. b) Penso que **não devemos disciplinar no Regimento interno a questão dos honorários advocatícios**, tal como proposto para o art. 216, § 2º. E fiquei em dúvida também sobre a previsão em si, de que só serão cabíveis honorários quando “houver contestação efetiva”. A redação pode dar margem a questionamentos sobre o significado da expressão. Portanto, **minha sugestão é excluir este parágrafo, voltando o art. 216 a ter apenas o parágrafo único**.

JUSTIFICATIVA

A homologação de sentença estrangeira (HDE) tem natureza de ação, cujo mérito é apreciar a aptidão de sentença estrangeira para ter validade e eficácia no Brasil. Trata-se de juízo de delibação com requisitos específicos, arrolados nos arts. 960 a 965 do Código de Processo Civil, dispositivos que remetem expressamente ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça o

estabelecimento de outros requisitos para aferição da compatibilidade da decisão estrangeira com a ordem pública nacional.

Como em toda ação, na homologação de decisão estrangeira, se os requisitos forem cumpridos deficientemente, o processo será extinto sem julgamento do mérito. Se o vício da HDE for insanável, há improcedência. Se atestada a compatibilidade com os referidos requisitos, decorre o juízo positivo e a procedência do pedido, com a consequente homologação e produção de efeitos internos.

Os requisitos positivos da deliberação são: a) ter sido proferida por autoridade competente; b) ter sido precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; c) ser eficaz no país em que foi proferida; d) não ofender a coisa julgada brasileira; e) não conter manifesta ofensa à soberania nacional, à ordem pública, à dignidade da pessoa humana nem aos bons costumes (arts. 963 do CPC, 17 da LINDB e 216-C a 216-F do RISTJ); e f) estar acompanhada de tradução oficial e de chancela consular ou apostila, salvo disposição que as dispense prevista em tratado.

A reunião desses elementos forma, portanto, o *mérito* da ação de homologação da sentença estrangeira.

Daí a primeira alteração proposta, que atualiza o RISTJ para acrescentar, ao lado da chancela consular, o apostilamento de Haia, que substitui a necessidade de legalização do documento público estrangeiro pelas repartições consulares brasileiras (Decreto n. 8.660/2016, Resolução CNJ n. 228/2016 e Provimento CNJ n. 62/2017).

A segunda modificação compatibiliza o RISTJ com o CPC, que, acertadamente, não exige mais o trânsito em julgado para que a decisão estrangeira possa ser homologada no Brasil, bastando a prova de sua eficácia (arts. 961, § 1º, e 963, III, do CPC).

A terceira modificação exige uma explicação mais alongada. O art. 216-E atual, no parágrafo único, dispõe que “após a intimação, se o requerente ou o seu procurador não promover, no prazo assinalado, ato ou diligência que lhe for determinada no curso do processo, será este *arquivado* pelo Presidente” (grifo nosso).

Nesse ponto, é mais técnico falar em *extinção do processo* em vez de *arquivamento*. O arquivamento é necessariamente posterior à decisão terminativa ou definitiva do processo, não é autônomo e exige um juízo sobre o preenchimento dos requisitos da ação de homologação.

O efeito colateral do despacho de mero arquivamento é que a parte à frente reúne a documentação faltante e requer o desarquivamento do processo, alongando o trâmite de modo inconveniente. Em reuniões na

Presidência do STJ, representantes do setor do Ministério da Justiça encarregado de cooperação internacional informaram que as homologações de decisão estrangeira no Brasil estão estatisticamente entre as mais morosas do mundo, inclusive com reflexo na disposição de outros países para atender os pedidos do Judiciário brasileiro no exterior.

Essa situação, no entanto, não pode ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. As próprias partes deixam de atender aos despachos que determinam a complementação de documentos e, muitas vezes, retardam o processo por negligência. Isso contribui para o hábito da má instrução processual pela parte interessada, que não sofre consequências pela desídia. Com o desarquivamento, tais processos continuam a ostentar o mesmo número processual, aparentando que a morosidade é causada pelo Judiciário. O correto é que se extinga o processo, que não faz coisa julgada material, e a parte renove o pedido com novo pagamento de custas e nova numeração.

Outra mudança importante ocorre no texto do art. 216-I, para que se nomeie curador especial apenas para o réu revel citados por edital ou por hora certa, tal como previsto no CPC. De fato, não se justifica a atribuição de curador especial por meio da Defensoria Pública da União para réu devidamente citado, mas revel, especialmente quando se trata de direito disponível ou de parte que é pessoa jurídica. Trata-se de excesso que a ordem jurídica interna não concebe nem para questões de fundo mais complexas, quanto mais no caso de homologação de sentença estrangeira, cujo mérito é bem mais estreito.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranquila em relação ao pagamento de honorários advocatícios em homologação somente quando haja contestação efetiva, mas é conveniente que se positivasse tal regra no RISTJ.

Ministro Sérgio Kukina
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 99

Em vermelho – inclusões

Em letras tachadas – exclusões

Em azul – sugestões dos Srs. Ministros

Disciplina o processo e julgamento dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados passam a compor o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II-C Dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei oriundos da Turma Nacional de Uniformização da Justiça Federal.

SEÇÃO I Do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei

Art. 257-F. O pedido de uniformização de interpretação de lei será interposto perante a Turma Nacional de Uniformização na forma e no prazo estabelecido na legislação e recebido no efeito devolutivo, salvo quando qualificado pelo Presidente da Turma Nacional como representativo da controvérsia, hipótese em que terá efeito suspensivo, com a manutenção de sobrestamento de todos os processos.

§ 1º Compete à Seção julgar o pedido de uniformização, cabendo ao relator:

I – não conhecer de pedido inadmissível ou prejudicado;

II – negar provimento ao pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento em incidente de assunção de competência ou a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

III – dar provimento ao pedido após vista ao requerido, se o acórdão recorrido for

contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência ou a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

IV – propor à Seção respectiva a admissão do pedido nos termos do art. 257-K deste Regimento Interno.

SEÇÃO II

Do Pedido Representativo da Controvérsia

Art. 257-G. No Superior Tribunal de Justiça, os pedidos encaminhados pelo presidente da Turma Nacional de Uniformização como representativos da controvérsia deverão receber identificação própria no sistema informatizado e, após as etapas de autuação e classificação, ser registrados ao Presidente do STJ.

Art. 257-H. Compete ao Presidente do STJ:

I – oficiar ao presidente da Turma Nacional de Uniformização ou aos presidentes das Turmas Recursais para complementar informações do pedido representativo da controvérsia;

II – abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de quinze dias, manifeste-se exclusivamente a respeito dos pressupostos de admissibilidade do pedido como representativo da controvérsia.

Art. 257-I. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, o processo será concluso ao Presidente do STJ para que, no prazo de vinte dias, em despacho irrecorrível, decida se o pedido representativo da controvérsia preenche os requisitos formais para apreciação da Seção.

Art. 257-J. Caso o Presidente do STJ admita o pedido, determinará a distribuição dos autos nos seguintes termos:

I – por dependência, para os pedidos representativos da controvérsia que contiverem a mesma questão de direito;

II – por dependência, para os recursos especiais indicados como representativos da controvérsia na forma do art. 1.036, § 1º, do

CPC ou do art. 46-A deste Regimento Interno que contiverem a mesma questão de direito;

III – de forma livre, mediante sorteio automático, para as demais hipóteses.

Parágrafo único. O Superior Tribunal de Justiça manterá, em sua página na internet, em destaque, relação dos pedidos representativos da controvérsia aptos, com a respectiva descrição da questão de direito e com o número sequencial correspondente à controvérsia.

Art. 257-K. Compete ao relator do pedido de uniformização de interpretação de lei, no prazo máximo de sessenta dias úteis a contar da data de conclusão do processo, reexaminar a admissibilidade do pedido representativo da controvérsia a fim de propor à Seção a admissão ou rejeição.

Art. 257-L. Caso o relator inadmita o pedido de uniformização de interpretação de lei devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos ou ao não cumprimento dos requisitos previstos neste Regimento Interno, indicará pedidos existentes em seu acervo em substituição ao pedido inadmitido ou determinará a comunicação ao presidente da Turma Nacional de Uniformização para que remeta ao Superior Tribunal de Justiça, em substituição, um ou mais pedidos aptos que tratem da mesma questão de direito.

§ 1º Será inadmitido na origem pedido que apresente o mesmo óbice de admissibilidade reconhecido pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça ou pelo relator no julgamento de pedido de uniformização de interpretação de lei.

§ 2º Os pedidos aptos encaminhados pelo presidente da Turma Nacional de Uniformização em substituição, nos termos do *caput* deste artigo, seguirão, no Superior Tribunal de Justiça, o mesmo procedimento do pedido de uniformização de interpretação de lei.

SEÇÃO III

Da Competência para Admissão e do Procedimento Preparatório para o

Julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei

Art. 257-M. O pedido representativo da controvérsia apto e o pedido distribuído ao relator serão submetidos à Seção para admissão, observadas as regras previstas no Capítulo II-B do Título IX da Parte II deste Regimento Interno.

Parágrafo único. O Superior Tribunal de Justiça manterá, em sua página na internet, em destaque, relação dos pedidos admitidos, com a respectiva descrição da questão de direito e com o número sequencial correspondente ao tema afetado.

Art. 257-N. Admitido o pedido, a Seção poderá, presentes a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

§ 1º O relator poderá solicitar informações aos Presidentes da Turma Nacional de Uniformização e aos Presidentes das Turmas Recursais a respeito da questão admitida e autorizar, em decisão irrecorrível, ante a relevância da matéria, a manifestação escrita de pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, com representatividade adequada, a serem prestadas no prazo improrrogável de quinze dias.

§ 2º A fim de instruir o procedimento, pode o relator, nos termos dos artigos 185 e 186 deste Regimento Interno, fixar data para ouvir pessoas ou entidades com experiência e conhecimento na matéria em audiência pública.

§ 3º Após a publicação da decisão que admitiu o pedido, será concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de quinze dias.

§ 4º Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, o processo será concluso ao relator para elaboração do voto.

SEÇÃO IV Do Julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei

Art. 257-O. Após a liberação do relator, o processo será incluído na pauta para julgamento na Seção.

§ 1º O julgamento de pedido de uniformização de interpretação de lei terá preferência sobre os demais processos, ressalvados os casos de réu preso, os pedidos de *habeas corpus* e os recursos repetitivos.

§ 2º Deve ser observado o prazo máximo de um ano para o julgamento do pedido admitido, a contar da data da publicação da admissão.

Art. 257-P. No julgamento de mérito do pedido de uniformização de interpretação de lei, o relator ou o Ministro relator para acórdão delimitará objetivamente a tese firmada pelo órgão julgador.

§ 1º Alterada a tese firmada no julgamento de recurso interposto contra o acórdão citado no *caput* deste artigo, proceder-se-á à nova delimitação com os fundamentos determinantes da tese.

§ 2º A decisão de que trata o § 1º deste artigo será objeto de comunicação aos Ministros do órgão julgador, ao Presidente do STJ, ao presidente da Turma Nacional de Uniformização e aos presidentes das Turmas Recursais.

§ 3º O acórdão deverá ser redigido nos termos do art. 104-A deste Regimento Interno.

SEÇÃO V

Das Disposições Finais

Art. 257-Q. Caso a questão de pedido de uniformização de interpretação de lei seja objeto de tema repetitivo ou de incidente de assunção de competência pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o julgamento será preferencialmente conjunto.

Art. 257-R. A revisão de tema de pedido de uniformização de interpretação de lei observará o regramento previsto neste Regimento Interno, nos termos do artigo 256-S e seguintes.

Art. 257-S. As competências atribuídas ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça

neste capítulo podem ser delegadas aos Presidentes das Seções ou ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Art. 257-T. As disposições deste Capítulo II-C são aplicáveis, no que couber, aos pedidos de uniformização de interpretação de lei dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça interpostos contra acórdãos proferidos pelos órgãos colegiados pertencentes ao microsistema dos juizados especiais da fazenda pública.”

Art. 2º Ficam revogados o art. 159, XVII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e a Resolução STJ/GP n. 10 de 21 de novembro de 2007.

Art. 3º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**: (...) Contudo, **entendo que o Projeto deve ser mais amadurecido**, principalmente porque estabelece a competência da Presidência do Tribunal para decidir sobre o Pedido Representativo da Controvérsia, com várias atribuições que me parecem, em primeiro lance, merecer maior reflexão. Tenho ainda preocupação com o prazo para julgamento (um ano), porque os temas são relacionados aos Juizados Especiais, que por sua natureza demandam julgamento célere. **A impressão que tenho é que o procedimento sugerido alarga o procedimento, tornando-o mais lento. Sugiro que os colegas sejam consultados, inclusive o Corregedor e o Sub-Corregedor da Justiça Federal**, que poderão dar maiores subsídios a partir da prática que vem sendo empreendida quanto ao tema na Turma Nacional de Uniformização.

Ministra **Regina Helena Costa**: A sugestão de alteração redacional ao Projeto em comento visa apenas eliminar aparente erro de grafia na ementa, bem como para **alertar sobre possível influência no Projeto de Emenda Regimental n. 77**, que trata do *quorum* qualificado para apreciação, considerando o Pedido Representativo da Controvérsia regulamentado pelo projeto em comento, nos art. 257-G a 257-L do RISTJ. Diante da justificativa apresentada pelo projeto em análise - necessidade de atualização do regramento interno à luz das sistemáticas correlatas aos precedentes qualificados -, em meu sentir, haverá influência desta classe regulamentada (PUIL) especialmente em relação ao Pedido Representativo da Controvérsia, com a questão relativa ao *quorum*, objeto do Projeto de Emenda Regimental n. 77. Na hipótese de

aprovação tanto deste projeto quanto o de n. 77, questiono acerca da coerência em incluir também o **Pedido Representativo da Controvérsia** no rol dos arts. 172, parágrafo único, e 176, parágrafo único, do RISTJ, exigindo-se, desse modo, o *quorum* de 2/3 para deliberação para o “PRC” e, em caso positivo, sobre **a conveniência de análise conjunta dos citados projetos ou ainda, pela análise prévia deste (Projeto n. 99)**, propiciando o debate acerca da inclusão ou não do **Pedido Representativo de Controvérsia**, previsto nos art. 257-G a 257-L), dentre as classes processuais identificadas nos arts. 172 e 176 do RISTJ, quando da posterior apreciação do Projeto de n. 77.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda regimental objetiva disciplinar o processamento e julgamento dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei – PUIL no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Com notória natureza jurídica recursal, o PUIL é instrumento processual previsto nas Leis n. 10.259 de 12 de julho de 2001 e 12.153 de 22 de dezembro de 2009 à disposição das partes que poderão submeter ao Superior Tribunal de Justiça possível divergência entre a jurisprudência da Corte Superior e julgados da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais dos Juizados da Fazenda Pública.

No âmbito do STJ, a Resolução n. 10 de 21 de novembro de 2007 regulamenta o “incidente de uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais”, prevendo o seu rito perante o Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tendo em vista a necessidade de atualizar o normativo interno do STJ, principalmente à luz das sistemáticas processuais correlatas aos precedentes qualificados, bem como de prever a regulamentação para os pedidos de uniformização e interpretação de lei oriundos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a presente proposta objetiva regulamentar um procedimento próprio para os pedidos, buscando maior segurança jurídica e padronização com o rito dos recursos repetitivos.

É importante destacar que a presente proposta estabelece a adoção de procedimentos semelhantes ao do recurso repetitivo, tendo em vista a própria finalidade das disposições legais que buscam a atuação do Superior Tribunal de Justiça em processos selecionados e não no julgamento individualizado. Ou seja, cabe aos órgãos máximos dos juizados especiais (federais e fazenda pública) encaminhar ao Superior Tribunal de

Justiça para julgamento apenas pedidos que representem todo o conjunto das questões jurídicas decididas.

Com isso, o Superior Tribunal de Justiça, em procedimento muito parecido com o recurso repetitivo, definirá qual é o entendimento a ser seguido pelos juízos inferiores.

Assim, a presente proposta de emenda ao regimento prevê a figura do PUIL indicado como representativo da controvérsia, o qual ainda passará por uma etapa de admissibilidade eletrônica de competência da Seção respectiva, inclusive sobre a determinação de suspensão ou não de processos. Institui também procedimentos para o julgamento, formação do acórdão, publicação e revisão, exaltando a importância do pedido de uniformização de interpretação de lei no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Submete-se, nesse sentido, a proposta anexa à Comissão de Regimento Interno da Corte para que, após os devidos ajustes para melhoria do texto e da sua técnica processual, seja apreciada pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos termos regimentais.

Ministro Sérgio Kukina
Comissão de Regimento Interno